

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de abril de 2025

Disponibilizado às 20:00h de 11/04/2025

ANO XXVI - EDIÇÃO 7841

Número de Autenticidade: 559b98c2d7842dac191d95640b68cb48

www.tjrr.jus.br

COMPOSIÇÃO

Des. Leonardo Cupello
Presidente

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça

Desa. Elaine Bianchi
Ouvidora-Geral de Justiça

Desa. Tânia Vasconcelos
Diretora da Escola Judicial de Roraima

Des. Ricardo Oliveira

Des. Mauro Campello

Des. Cristóvão Suter

Des. Mozarildo Cavalcanti

Des. Jésus Nascimento
Membros

Hermenegildo D'Ávila
Secretário-Geral

TELEFONES ÚTEIS

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 98404-3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 98404-3123

Presidência
(95) 3198-2811

Núcleo Comunicação e Relações Institucionais
(95) 3198-2827
(95) 3198-2830

Justiça no Trânsito
(95) 98404-3086

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184
(95) 98404-3086 (trânsito)
(95) 98404-3099 (ônibus)

PRESIDÊNCIA**EDITAL TJRR/PR N. 7, DE 11 DE ABRIL DE 2025.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.517, de 04 de abril de 2017, que dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos advogados;

CONSIDERANDO os arts. 2º e 3º da Resolução TSE n. 20.958, de 12 de dezembro de 2001, a qual estabelece instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais regionais eleitorais e os termos dos respectivos mandatos;

CONSIDERANDO o art. 5º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (Resolução TRE/RR n. 417, de 12 dezembro de 2019).

CONSIDERANDO o art. 6º, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Resolução TJRR/TP n. 27, de 25 de outubro de 2023), o qual dispõe sobre as atribuições administrativas do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO os termos do Ofício n. 587/2025 – TRE-RR/PRES/AssJurPRES (2298356), de 13 de março de 2025, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, bem como o Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0006034-60.2025.8.23.8000,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a existência de 1 (uma) vaga de **MEMBRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA** para a **CLASSE DOS ADVOGADOS** (Biênio 2025-2027), em decorrência do término do biênio do Exmo. Sr. Juiz Marcus Gil Barbosa Dias, em 17.5.2025, na condição de Membro Substituto daquela Corte, Classe dos Advogados, ficando, pelo presente, consignado o prazo de até 15 (quinze) dias a conta da publicação deste edital, para que os candidatos interessados e aptos a concorrerem à referida vaga, apresentem seus requerimentos de inscrição dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, protocolizados junto à Secretaria do Tribunal Pleno, para e-mail tribunalpleno@tjrr.jus.br, devendo para tanto acostar aos seus requerimentos, no prazo mencionado, os documentos de que tratam os incisos I a IV, do art. 4º, bem como art. 5º, da Resolução n. 23.517, de 04 de abril de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, quais sejam: I – Certidão atualizada da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em que o advogado estiver inscrito, com indicação da data de inscrição definitiva, da ocorrência de sanção disciplinar e do histórico de impedimentos e licenças, se existentes; II – Certidão atualizada das justiças: a) Federal; b) Eleitoral (quitação, crimes eleitorais e filiação partidária); c) Estadual ou do Distrito Federal; III – Documentos comprobatórios do exercício de 10 (dez) anos da advocacia; IV – Curriculum vitae; e V – Formulário constante do Anexo, devidamente preenchido.

Na data em que forem indicados, os(as) advogados(as) deverão estar no exercício da advocacia e possuir 10 (dez) anos consecutivos ou não de prática profissional (art. 5º, caput, da Resolução nº 23.517, de 04 de abril de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral). O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na OAB e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 5º, §§ 1º ao 7º, da Resolução nº 23.517, de 04 de abril de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral).

Boa Vista, 11 de abril de 2025.

Desembargador Leonardo Cupello
Presidente

ANEXO



FORMULÁRIO - DADOS PESSOAIS

1. Nome do Advogado: _____
 2. Data de nascimento: _____
 3. RG: _____ Órgão expedidor: _____ CPF: _____
 4. Exerce qualquer cargo, função ou emprego público? () SIM () NÃO
 5. Em caso afirmativo, qual? _____
 6. Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma de provimento ou investidura e condições de exercício?
 7. Se inativo, em que cargo foi aposentado, quando e qual o motivo?
 8. Caso já tenha sido suplente ou titular da classe de jurista do TRE, indique o período.
 9. Possui relação familiar ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, com membro do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima? () SIM () NÃO
- Em caso afirmativo, especifique: grau de parentesco, nome do familiar e o órgão que este integra.

Declaro, sob as penas da lei, que não sou filiado a partido político, não exerço cargo público de que possa ser exonerado ad nutum, não sou diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, nem exerço mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

Boa Vista, RR, ____ de _____ de 2025.

Assinatura do advogado

	Documento assinado eletronicamente por, LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente , em 11/04/2025, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador 2331903 e o código CRC 08CCEAD9.

PORTARIA TJRR/PR Nº 735, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TJRR 23/2021 e a Portaria PR 690/2025;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI nº 0010822-88.2023.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, pelo período de dois anos, o Juiz de Direito **Breno Jorge Portela Silva Coutinho** para atuar no 1º Núcleo da Justiça 4.0, a contar do dia 08/04/2025.

Art. 2º - Designar, pelo período de dois anos, o Juiz Substituto **Marcelo Batistela Moreira** para atuar no 1º Núcleo da Justiça 4.0, a contar do dia 08/04/2025.



Art. 3º - Designar, pelo período de dois anos, o Juiz de Direito **Rodrigo Bezerra Delgado** para atuar no 2º Núcleo da Justiça 4.0 e coordenar os trabalhos dos três núcleos de justiça 4.0, a contar do dia 08/04/2025.

Art. 4º - Designar, pelo período de dois anos, o Juiz de Direito **Ângelo Augusto Graça Neto** para atuar no 2º Núcleo da Justiça 4.0, a contar do dia 08/04/2025.

Art. 5º - Designar, pelo período de dois anos, o Juiz de Direito **Air Marin Júnior** para atuar no 3º Núcleo da Justiça 4.0, a contar do dia 08/04/2025.

Art. 6º - Designar, pelo período de dois anos, a Juíza de Direito **Rafaella Holanda Silveira** para atuar no 3º Núcleo da Justiça 4.0, a contar do dia 08/04/2025.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

	Documento assinado eletronicamente por, LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente , em 11/04/2025, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador 2332619 e o código CRC E8F8B263.

EXTRATO DE DECISÃO

SEI: 0006034-60.2025.8.23.8000

Assunto: Término do 1º biênio do Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Diante disso, com o fim de atender ao normativo correlato, **determino a revogação do respectivo Edital (2330848) já publicado, bem como retire-se o procedimento da pauta da Sessão Extraordinária do Pleno de 23 de abril de 2025 (2329363).**

Em prossecução, **publique-se novo Edital** com as devidos adequações, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para as inscrições dos candidatos, especificando aos causídicos quanto ao protocolo do requerimento junto à Secretaria do Tribunal Pleno por meio do e-mail da Unidade, fazendo-se acompanhar do Formulário de Dados Pessoais, bem como das documentações estabelecidas pela Resolução TSE n. 23.517/2017.

Ante o exposto, publique-se o novo edital na forma indicada na minuta do evento 2332081, nos termos do art. Art. 4º, *caput*, da Resolução TSE n. 23.517/2017.

Publique-se extrato desta decisão.

No ensejo, cabe recordar que a contagem de prazos no processo administrativo é realizada em dias corridos, consoante previsão normativa e precedentes.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por, **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente**, em 11/04/2025, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 2331903 e o código CRC 08CCEAD9.

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/04/2025

PORTARIA N. 125, 11 DE ABRIL DE 2025

A **JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, conferidas por meio da Portaria TJRR/PR n. 90, de 06 de fevereiro de 2025; CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº. 0008468-22.2025.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder folgas compensatórias à Juíza de Direito **Noêmia Cardoso Leite de Sousa**, titular da Vara Única da Comarca de Caracarái, para usufruto nos dias **5 e 6/5/2025**, por ter laborado em plantão judicial no período de 4 a 10/10/2021.

Art. 2º - Conceder folgas compensatórias à Juíza de Direito **Noêmia Cardoso Leite de Sousa**, titular da Vara Única da Comarca de Caracarái, para usufruto no período de **7 a 9/5/2025**, por ter laborado em plantão judicial no período de 1 a 7/11/2021.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Auxiliar da Presidência do TJRR

VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/4/2025.

PORTARIA Nº 006, DE 11 DE ABRIL DE 2025

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI nº. **0007851-62.2025.8.23.8000**,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Desembargador **Presidente Leonardo Cupello**, com ônus para este Tribunal de Justiça, para realizar visitas institucionais aos Tribunais Superiores, em Brasília/DF, no período de **4 a 10/5/2025**, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se.

ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

EXTRATO DE DECISÃO

SEI n.º 0007851-62.2025.8.23.8000.

Assunto: Visitas institucionais aos Tribunais Superiores em Brasília-DF.

DECISÃO:

(...) Posto isso, com lastro no parecer do órgão técnico deste Tribunal, presentes os requisitos legais, **defiro o pleito.**

Publiquem-se extrato desta decisão e respectiva portaria.

Após, à SGM e SOF, para as providências pertinentes.

ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

COMO FOI A SUA EXPERIÊNCIA HOJE?



**ABRA A CÂMERA DO
SEU CELULAR E
APONTE PARA O QR
CODE ABAIXO.**

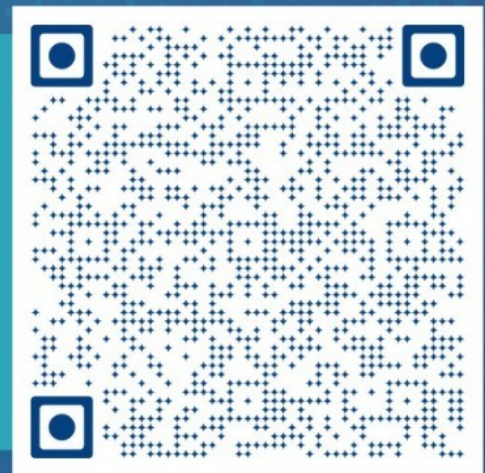
Fale conosco! Reclamações,
denúncias ou elogios.

E-mail: ouvidoria@tjrr.jus.br - 24h;

Telefones: 0800 280 9551 / (95) 3198-4767 -
das 8h às 18h

Atendimento à Mulher - SAM: (95) 3198-4759.

WhatsApp: (95) 98402-6784 - das 8h às 18h



Atenderemos sua solicitação com
agilidade e atenção!

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 11/04/2025

LEGISLAÇÃO**PORTARIA/CGJ Nº 42, DE 10 DE ABRIL DE 2025.**

A **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 10, § 1º, 14 e 15, da Resolução TP nº 46/2019;

CONSIDERANDO a Portaria/CGJ nº 94/2024, que estabelece a escala de plantão Judicial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2024; e,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI 0008166-90.2025.8.23.8000;

RESOLVE:

Art.1º Alterar a escala de plantão judicial, fazendo constar a modificação abaixo.

Competência Criminal	Período
Marcelo Batistela Moreira	10 a 16/11/2025
Ruberval Barbosa de Oliveira Junior	8 a 14/9/2025

Art. 2º Informem-se à SGM, ao NUPAC e à STI, bem como se providencie ajuste no sítio do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2025.

EDUARDO ÁLVARES DE CARVALHO
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Processo ADMINISTRATIVO n. 0017709-54.2024.8.23.8000

Assunto: Solicitação de Orientação sobre a Questão de Parte do Bairro Paraviana

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Delegatária Interina do 1º Registro de Imóveis de Boa Vista/RR, por meio do Ofício n.º 1.389/2024, noticiando à Corregedoria-Geral de Justiça a existência de conflito registral e fundiário referente à sobreposição de imóveis localizados no Bairro Paraviana, os quais invadem área de domínio da União, devidamente matriculada sob o n.º 944 no CRI de Boa Vista/RR.

O núcleo do conflito está na colisão entre dois títulos dominiais distintos: de um lado, o “**Título Definitivo Alves e Souza**”, expedido em 16 de março de 1900 pelo Estado do Amazonas e posteriormente vinculado às matrículas particulares n.º 13.800 e n.º 26.522; de outro, a **matrícula n.º 944**, representativa de **imóvel federal** com cadeia dominial distinta.

O **Decreto n.º 93/1975**, expedido pelo Governador do Território de Roraima, destinou formalmente a área em questão ao **Ministério da Aeronáutica**, vinculando-a ao Aeroporto Internacional de Boa Vista – RR.

Ocorre que, em razão de demarcação equivocada realizada em 1981, o Título Alves e Souza foi deslocado sobre a área da União, desconsiderando-se, segundo perícia judicial, elementos geográficos, como o processo erosivo do Rio Cauamé e os limites naturais da poligonal original.

Em razão dessa sobreposição, a União propôs a **Ação Declaratória de Nulidade de Títulos Dominiais n.º 0001832-98.2009.4.01.4200**, ajuizada em face da empresa **Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, com o objetivo de anular os registros decorrentes do título deslocado.

O pedido foi **julgado procedente**, reconhecendo-se a nulidade das matrículas incidentes sobre área de domínio da União, com base em prova pericial que demonstrou a sobreposição indevida.

Apesar da procedência do pedido da União, o ofício menciona a possibilidade de composição administrativa, ante a consolidação da ocupação residencial. Ressalta-se que, por meio da **Portaria GABAER n.º 589/GC4, de 11 de outubro de 2023**, a Aeronáutica formalizou a **devolução da gestão da área à Superintendência do Patrimônio da União em Roraima (SPU-RR)**.

Informa-se, por fim, que têm sido recorrentes, junto ao 1º Registro de Imóveis de Boa Vista/RR, os requerimentos de atos registrares envolvendo imóveis localizados na área objeto da sobreposição fundiária descrita, abrangendo pedidos de transferência, averbação e registro de direitos decorrentes de negócios jurídicos.

Contudo, considerando o litígio dominial em curso e a existência de decisão judicial que declarou a nulidade dos títulos particulares incidentes sobre o imóvel público da União, a **serventia** tem, por razões de segurança jurídica, **indeferido tais solicitações**.

Em razão da persistência do conflito e da pressão contínua por parte de moradores e interessados na regularização dos imóveis situados na área sobreposta, a delegatária requer manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça quanto ao **procedimento a ser observado** frente a situação de duplicidade de registros e sobreposição de área, a fim de que sejam estabelecidos parâmetros uniformes de atuação registral, assegurando a legalidade do ato.

No curso do Processo Administrativo, houve a juntada das matrículas n.ºs 944, 13.800, 26.522 e 16.676, todas envolvidas na sobreposição fundiária noticiada, sendo a matrícula n.º 944 referente ao imóvel de domínio da União, e as matrículas n.ºs 13.800, 26.522 e 16.676 correspondentes a imóveis particulares que incidem sobre a mesma área, de forma conflitante (Ev. [2130749](#)).

De igual modo, registra-se que, no dia 14 de fevereiro de 2025, reuniram-se representantes do **SINDUSCON-RR**, **SECOVI-RR**, do 1º Registro de Imóveis de Boa Vista e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na sala de reuniões da Escola do Poder Judiciário de Roraima (EJURR), em atendimento à solicitação contida no Ofício do CONSEC-RR (anexo no ep. [2235548](#)), com o objetivo de tratar do processo de regularização fundiária do Bairro Paraviana.

Ainda no contexto das providências institucionais voltadas à apuração da controvérsia dominial envolvendo a área do Bairro Paraviana, destaca-se a decisão proferida no evento n.º 2285469, por meio da qual se reconheceu a necessidade de instrução probatória adequada e de esclarecimento técnico quanto à delimitação territorial da área afetada.

Na ocasião, determinou-se que a **Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR)** realizasse **levantamento topográfico detalhado da área em litígio**, com a finalidade de: (i) identificar, com precisão georreferenciada, os limites da área objeto da matrícula n.º 944 e a eventual sobreposição com imóveis particulares situados no Bairro Paraviana; (ii) especificar se a área encontra-se integral ou parcialmente inserida em terreno da União, à luz dos registros oficiais e da legislação vigente, especialmente o **Decreto n.º 93/1975**; (iii) confrontar os dados obtidos com os registros imobiliários e as informações fornecidas pelo **1º Registro de Imóveis de Boa Vista/RR**; e (iv) apresentar **relatório técnico circunstanciado**, acompanhado dos respectivos mapas e demais documentos indispensáveis à análise técnica e jurídica da questão ([2285469](#)).

O relatório técnico referente ao **levantamento topográfico** foi concluído na data de 3 de abril de 2025, conforme consta no evento n.º [2317181](#).

É o relatório. Decido.

a) Decreto n.º 93/1975

Inicialmente, torna-se imprescindível proceder à análise da controvérsia a partir da origem da transferência da área atualmente sob domínio da União, cuja destinação fora vinculada à implantação do Aeroporto Internacional de Boa Vista, sob o Comando da Aeronáutica.

O ato normativo de referência, qual seja, o **Decreto n.º 93/1975**, revela, já em sua publicação, inconsistências que, a despeito de sua natureza formal, deveriam ter sido oportunamente sanadas pela Administração Pública, especialmente à luz do **princípio da autotutela e da possibilidade de revisão dos atos administrativos (Súmula 473, STF)**, ou, **alternativamente, pelo próprio Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art. 213, I, alíneas a e b, da Lei n.º 6.015/1973**.

A primeira e mais evidente irregularidade consiste em erro material no próprio Decreto, que menciona a área destinada à Aeronáutica como sendo de 11.690,00 m² (onze mil e seiscentos e noventa metros quadrados), quando, em verdade, a extensão correta corresponde a **11.690.000 m² (onze milhões, seiscentos e noventa mil metros quadrados)** — discrepância de ordem mil vezes superior, que compromete sobremaneira a fidedignidade da transcrição registral primitiva.

Acresce-se a tal falha a **ausência de planta perimetral averbada e de georreferenciamento da matrícula n.º 944**, o que afronta diretamente os parâmetros técnicos estabelecidos pelo **art. 225 da Lei n.º 6.015/1973**, na redação conferida pela **Lei n.º 10.267/2001**, bem como o disposto no **Provimento CNJ n.º 149/2023 (Art. 398 e ss.)**, que impõem rigor quanto à delimitação e identificação espacial dos imóveis públicos e privados.

Anote-se, por oportuno, que o sistema registral brasileiro, especialmente em matrículas de origem antiga, ainda convive com descrições imprecisas e tecnicamente frágeis, elaboradas em épocas em que não se dispunha de instrumentos de medição precisos ou critérios georreferenciados.

Tal realidade expõe uma das razões que motivaram a consolidação dos princípios da **especialidade objetiva** e da **unitariedade do registro**, voltados à individualização clara e segura dos imóveis e à centralização das informações em matrícula única.

De acordo com o visita técnica, embora o referido decreto tenha sido formalmente publicado em Diário Oficial, **não foi acompanhado de representação cartográfica (polígono) da área afetada**, tampouco houve **averação correspondente ou retificação da matrícula n.º 944** que permitisse visualizar e delimitar, com clareza, o perímetro designado à Aeronáutica.

O relatório é enfático ao consignar: “*De acordo com a publicação do Decreto n.º 93/1975, [...] não foi publicado o polígono referente ao perímetro da área reservada ao Aeroporto Internacional de Boa Vista, Roraima, nem ocorreu uma averbação de inclusão ou até retificação na matrícula n.º 944.*”

A ausência de elemento cartográfico vinculado ao título compromete não apenas a segurança jurídica do registro, mas também obsta a produção de efeitos erga omnes, por consectário lógico, uma vez que os confrontantes, os entes públicos e a coletividade em geral ficam privados de qualquer meio objetivo de identificar, com precisão, a delimitação física da área administrativamente reservada.

Pela análise, portanto, constata-se violação ao princípio da especialidade objetiva do registro, consagrado no sistema registral pátrio, ainda que à época, e consideradas as limitações técnicas do período. Embora a destinação do imóvel à Aeronáutica estivesse formalmente definida, faltou transparência quanto à delimitação precisa de sua metragem, o que comprometeu a publicidade registral e dificultou o controle institucional e social sobre a extensão efetiva da área pública.

Sobre o princípio da especialidade objetiva, a doutrina tem reiteradamente enfatizado sua preservação e efetividade, sobretudo em razão da necessidade de garantir a segurança jurídica e de prevenir os relevantes impactos sociais decorrentes dos conflitos fundiários. Veja-se:

“No passado, era comum a descrição de um imóvel ser imprecisa; utilizavam-se marcos naturais que se alteram com o tempo, como a confrontação com rios, árvores e até mesmo pedras e porteiras. Era comum também a utilização de expressões que denotam a imprecisão das medidas, como ‘com a área de x metros quadrados, mais ou menos’ ou ‘mede no lado direito 10,00 metros, aproximadamente’. Assim, este princípio [da especialidade objetiva] deve ser prestigiado em nome da segurança jurídica — e é o que vem acontecendo ao longo dos anos, em razão do avanço dos recursos tecnológicos, dos métodos de identificação dos imóveis e de leis e normas que facilitam ou até obrigam a retificação de descrições imperfeitas, o que nos permite hoje até localizar um imóvel no globo terrestre por meio de fotos de satélite. Duas leis foram revolucionárias para a evolução e ampliação deste princípio: a Lei nº 10.267/2001, que introduziu o georreferenciamento obrigatório para imóveis rurais e exigência de certificação pelo INCRA; e a Lei nº 10.931/2004, que permitiu a retificação administrativa de registros imobiliários diretamente nos cartórios de imóveis.” (GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P. L.; GIGLIOTTI, Andrea; et al. Registros Públicos. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p. 390. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648368/>. Acesso em: 04 abr. 2025).

Transpostas tais irregularidades de natureza material e formal, impõe-se, por força da repercussão social do tema, uma análise que não se limite à mera metragem destinada à União, mas que considere, sobretudo, os **marcos físicos e descritivos consignados no Decreto n.º 93/1975**, instrumento normativo que lastreia juridicamente a afetação da área ao patrimônio federal.

Percebe-se, assim, que, em razão da ausência de representação cartográfica oficial e da deficiência na publicidade do Decreto n.º 93/1975, a delimitação da área destinada à Aeronáutica restou por décadas envolta em incertezas materiais e jurídicas. Tal omissão ensejou a judicialização da controvérsia, sendo a questão objeto de análise nos autos da **Ação Declaratória de Nulidade de Títulos Dominiais n.º 0001832-98.2009.4.01.4200**, ajuizada pela União Federal.

Foi apenas no curso desse processo judicial que, pela primeira vez, logrou-se realizar, **no ano de 2000**, um **levantamento topográfico oficial da área**, por meio de perícia determinada pelo Juízo Federal.

Esse marco processual revelou-se essencial para a identificação da sobreposição fundiária então consolidada, permitindo aferir a suposta colisão entre a matrícula n.º 944 — de titularidade da União — e os registros particulares que se sobrepunham à área pública.

b) Levantamento Topográfico - Ano 2000

No âmbito da **Ação Declaratória de Nulidade de Títulos Dominiais n.º 0001832-98.2009.4.01.4200**, foi realizada perícia topográfica judicial em setembro de 2000, cujo produto técnico passou a servir de referência para a delimitação da área objeto do litígio.

Todavia, à luz dos elementos reunidos no Relatório de **Visita Técnica n.º 2.317.181/2025 – CRSF**, constataram-se **incongruências técnicas relevantes**, as quais merecem ser consideradas.

Observa-se a **inserção de marcos topográficos não previstos no Decreto n.º 93/1975**, em especial os marcos “**M-11A, M-13A, M-13B, M-13C, M-13D e M-13E**”, os quais foram introduzidos no laudo pericial de forma posterior à edição do decreto. Tais elementos **não constam do ato normativo original** e tampouco se vincularam a qualquer publicação oficial ou averbação registral subsequente.

A introdução desses marcos, portanto, gera descompasso com o traçado originalmente estabelecido e fragiliza a correspondência entre o laudo e o título jurídico que fundamenta a destinação da área.

Outro aspecto relevante refere-se à **divergência entre a área indicada na petição inicial da União (11.690.000,00 m²) e a área efetivamente aferida no laudo pericial (11.235.545,027 m²)**, com diferença negativa de **454.454,97 m²**.

Essa ausência documental limita a segurança jurídica na definição do perímetro, uma vez que compromete a possibilidade de aferição objetiva do traçado originário com base nos instrumentos públicos disponíveis.

Além disso, o **mapa pericial anexado ao processo (fl. 170)** apresenta **escala de 1:10.000**, divergente daquela prevista no Decreto (1:5.000), e, conforme consta do relatório técnico, **não observou integralmente a diretriz de contorno pela margem direita do rio Cauamé**, tendo utilizado distâncias entre marcos que não guardam aderência com os elementos constantes da descrição legal.

A representação cartográfica resultante, segundo consta, **alongou os limites do perímetro e não atingiu a área indicada no pedido inicial**, o que contribui para o descompasso entre a delimitação técnica e a moldura jurídica da destinação.

O **Relatório de Visita Técnica n.º 2.317.181/2025 – CRSF** aponta que o **mapa produzido pela perícia não representou com fidelidade a descrição constante do Decreto n.º 93/1975**, tendo sido elaborado em escala diversa, com **inclusão de marcos não previstos, alteração de distâncias e traçados, e projeção do perímetro sobre área urbana consolidada (Bairro Paraviana)**, sem que a metragem final atingisse a área originalmente reclamada no processo judicial.

Ressalta-se outro aspecto de extrema relevância técnica: a introdução de marcos não previstos no **Decreto n.º 93/1975** — especificamente os marcos **“M-11A, M-13A, M-13B, M-13C, M-13D e M-13E”** — além de carecer de respaldo em qualquer ato oficial publicado ou registrado, compromete a legitimidade da base territorial adotada no laudo pericial, sobretudo por alterar a descrição normativa original da área.

Nos termos expressos do decreto, a descrição do traçado entre os marcos **“M-11 ao M-15”** impõe que se siga **“sempre contornando a margem direita do rio Cauamé”**; já o trecho compreendido entre os marcos **“M-15 ao M-16”** deve prosseguir **“com azimute de 78°50’ e distância de 275m”**.

A modificação desses parâmetros, mediante a criação de marcos adicionais e o alongamento artificial do traçado, resultou na indevida **sobreposição ao Bairro Paraviana**, sem observância dos procedimentos legais e técnicos exigidos para a redefinição de limites de bens públicos.

Ademais, em estrita observância ao Relatório de Visita Técnica n.º 2.317.181/2025 – CRSF, verifica-se que a transcrição dos marcos M-11 a M-16, constante do memorial descritivo do laudo pericial elaborado no ano de 2000 (TRF1, fl. 171), diverge significativamente da localização dos marcos originais prevista no Decreto, especialmente no que se refere ao trecho compreendido entre os referidos marcos.

A divergência foi constatada a partir do confronto entre os **marcos fictícios georreferenciados no laudo** e os **marcos físicos identificados no local**, conforme documentação material produzida durante visita técnica de campo.

Essa diferença ficou particularmente evidenciada no caso do **marco M-17**. O **“M-17 fictício”**, constante no laudo pericial, encontra-se projetado de forma a **invadir o Bairro Paraviana**, ao passo que o **“M-17 físico”**, efetivamente localizado na **faixa patrimonial do Aeroporto Internacional de Boa Vista**, foi identificado a aproximadamente **460 metros da cerca limítrofe com a Avenida Minas Gerais**.

Tal constatação foi devidamente registrada com base em **imagens georreferenciadas**, produzidas durante visita técnica oficial ao **Vinci Airports**, realizada em **14 de março de 2025**, sob acompanhamento da equipe técnica da Comissão de Soluções Fundiárias do TJRR, conforme descrito no **Relatório de Visita Técnica n.º 2.317.181/2025 – CRSF**.

A inconsistência entre a descrição normativa e a representação pericial compromete a validade do perímetro traçado e evidencia a necessidade de revisão técnica rigorosa, fundada exclusivamente nos marcos originais e nos parâmetros oficialmente estabelecidos pelo Decreto de destinação da área.

Feitas as considerações acerca das inconsistências verificadas no levantamento pericial de 2000, destaca-se que posteriormente foi **elaborado novo levantamento topográfico no ano de 2012**, com o intuito de promover maior acurácia na delimitação da área objeto do Decreto n.º 93/1975.

c) Levantamento topográfico - ano 2012

Na sequência da análise das inconsistências técnicas anteriormente identificadas, verifica-se que, no **levantamento topográfico realizado em abril de 2012**, constante do **Lauda Técnico (Doc. 9.6)**, foram promovidas alterações relevantes na configuração da área, sem que houvesse justificativa legal ou averbação correspondente no registro imobiliário.

Nos moldes apontado pelo relatório, **não se constatou qualquer modificação na descrição dos azimutes ou distâncias dos marcos M-1 ao M-24** constantes do Decreto n.º 93/1975.

No entanto, o **Cálculo Analítico de Área** contido no referido laudo introduziu novos marcos — “**M-11.1, M-13.1, M-13.2, M-13.3, M-13.4, M-13.5 e M-16.1**” — que não constam do decreto e cuja inclusão **não foi formalmente justificada**, tampouco acompanhada de ato administrativo publicado ou de averbação na matrícula n.º 944.

O **Memorial Descritivo (fls. 263 dos autos)** estabelece, para a confrontação norte, a descrição compreendida entre os marcos M-11 e M-16 à margem direita do rio Cauamé, agora complementada com os marcos acima referidos, resultando em um novo **perímetro de 16.470,616 metros** e uma **área total de 11.235.549,3056 m²**, em desconformidade com os parâmetros originais previstos no Decreto de 1975.

Pontua-se, ainda, que a **perícia judicial não identificou os marcos físicos descritos no Decreto**, tendo optado por **projeções de coordenadas geográficas fictícias**, inclusive em áreas submersas ou situadas na margem oposta do rio Cauamé, o que fragiliza a correspondência entre o traçado descrito e a realidade territorial, **sem comprovação material que ateste a exatidão dos pontos projetados**.

Ainda no contexto do levantamento topográfico de 2012, verifica-se que a **escala da carta militar utilizada para a descrição do terreno** foi modificada **sem justificativa legal**, passando de **1:25.000** — conforme originalmente previsto — para **1:20.000**, o que compromete a precisão cartográfica do levantamento.

A alteração promovida fora dos parâmetros oficiais, possui o potencial de gerar distorções na leitura da área, podendo inclusive **comprometer a validade da prova técnica ou induzir o juízo a erro de apreciação fática**, dada a sensibilidade do tema à fidelidade métrica e georreferenciada.

Conforme consta dos autos, o laudo pericial de abril de 2012 (TRF1) diverge não apenas do Decreto n.º 93/1975, como também do laudo anterior, de setembro de 2000, ambos elaborados pelo mesmo perito.

A mudança, portanto, compromete a integridade do **levantamento topográfico** e do **Cálculo Analítico de Área** constante do **Doc. 9.6 (fls. 263 dos autos)**, o qual, além da inclusão dos marcos sem respaldo legal, apresenta área de **11.235.549,305 m²**, ou seja, **454.450,70 m²** a menor do que a área indicada na petição inicial da AGU (**11.690.000,00 m²**).

A possível origem de tais divergências pode estar relacionada, inclusive, a **equivocos na publicidade do Decreto**, especialmente no que se refere à descrição e à ausência de representação gráfica oficial do polígono correspondente.

Nos termos registrados no próprio Decreto n.º 93/1975, o traçado entre os marcos **M-11 ao M-15** deveria iniciar **nas margens da BR-174** e seguir “**sempre contornando a margem direita do rio Cauamé**”, enquanto o segmento **M-15 ao M-16** deveria respeitar **azimute de 78º50’ e distância de 275 metros**. Entretanto, conforme se observa nos laudos analisados, tais diretrizes foram desconsideradas, resultando em **alongamento indevido das medidas originais**, com **tangenciamento das posições dos marcos e sobreposição da poligonal ao Bairro Paraviana**, em desacordo com o que foi normativamente estabelecido.

Ademais, no que se refere ao registro imobiliário, a **matrícula n.º 944** contém a **transcrição integral dos marcos M-1 ao M-24**, de acordo com o Decreto, porém **não possui qualquer polígono representativo do memorial descritivo**, sendo o registro original datado de **15/06/1977, às fls. 44 do Livro n.º 2-D do Registro Geral**. Consta apenas a averbação **AV-1-944, de 06/02/2024**, que se limitou à **alteração da titularidade para União Federal (CNPJ: 00.489.828/0009-02)**.

Importante mencionar que **não há nos registros qualquer solicitação ou averbação relativa a acréscimo de marcos, retificação de perímetro ou correção de área referente ao imóvel objeto do Decreto n.º 93/1975**, o que reforça a necessidade de estrita observância aos dados originais constantes do título público e registrado.

Nos termos do Relatório de Visita Técnica n.º 2.317.181/2025 – CRSE,

“Não foi identificada sobreposição no bairro Paraviana, considerando a descrição dos marcos “M-1 ao M-24”, que foi percorrido na visita técnica da área e localização dos marcos “M-5, M-6, M-9, M-11, M-12, M-13, M-14, M-15, M-16, M-17 e M-19”, que subsidiaram a reprodução do polígono com suas medidas, rumos e azimutes (Imagem 26), mas outro possível equívoco com sobreposição nos bairros Jardim Floresta e Aeroporto, que precisa de correção oficial e registro no Cartório de Registro de Imóveis. 2. Especificar se a área encontra-se integral ou parcialmente inserida em terreno da União, conforme registros oficiais e legislação vigente, em especial o Decreto n.º 93/1975”

Concluída, então, a articulação acerca do **Decreto n.º 93/1975**, bem como dos **levantamentos topográficos realizados em juízo**, constataram-se irregularidades tanto na publicação do referido decreto quanto na execução das perícias, o

que permite, sobretudo, **questionar a própria existência da sobreposição fundiária que será examinada no tópico seguinte.**

d) Resposta ao expediente

A função social da propriedade, erigida à condição de cláusula constitucional expressa (art. 5º, XXIII, da CF/88), traduz um vetor axiológico que transcende o domínio do direito civil clássico, projetando-se sobre as esferas pública e privada como instrumento normativo de harmonização entre o interesse individual e o bem-estar coletivo.

O ordenamento jurídico brasileiro, em sua dinâmica evolutiva e orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social, vem reconhecendo, tanto no plano legislativo quanto na jurisprudência dos tribunais superiores, a **inegável centralidade da função social da propriedade como elemento legitimador do exercício do domínio.**

A título ilustrativo, o **Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar o **REsp 1.818.564 (Tema 1.025)**, assentou a possibilidade de reconhecimento da usucapião em áreas situadas em núcleos urbanos informais, mesmo quando ausente a regularização fundiária, precisamente **em atenção à função social da moradia e à necessidade de conferir segurança jurídica aos ocupantes de boa-fé.**

Ainda no âmbito do STJ, a **Terceira Turma**, ao julgar o **REsp 1.777.404/TO**, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu expressamente a natureza mista — residencial e comercial — do imóvel objeto de usucapião especial urbana, assentando que tal modalidade, fundada no **princípio *pro habitazione***, não encontra qualquer objeção na legislação de regência. Trata-se da **usucapião especial urbana prevista no art. 183 da Constituição Federal e no art. 1.240 do Código Civil**, instrumentos normativos que reafirmam o compromisso constitucional com a efetivação do direito à moradia em contextos de posse mansa, pacífica e contínua.

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADPF 828**, enfatizou que o direito à moradia e a função social da propriedade não se constituem em valores abstratos, mas sim em **direitos fundamentais que impõem limites ao exercício da posse e da propriedade privada**, especialmente quando em confronto com situações de vulnerabilidade social. Ali, a Corte reafirmou a prevalência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à moradia frente a pedidos de reintegração fundados exclusivamente no título dominial, sem consideração pelas circunstâncias concretas da ocupação.

Por fim, a própria **impenhorabilidade do bem de família**, consagrada no sistema normativo por meio da **Lei n.º 8.009/1990** e reconhecida pela jurisprudência consolidada do STJ (**Súmulas n.º 486 e 364**), representa expressão concreta da prevalência da função social da propriedade, ao proteger a moradia familiar contra constrições judiciais que comprometam a subsistência e a dignidade do núcleo residencial.

Assim, sob a ótica do sistema normativo e jurisprudencial brasileiro, é possível afirmar, com segurança, que o exercício do direito de propriedade não se perfaz de maneira absoluta ou autônoma em relação aos compromissos sociais e humanitários que o Estado brasileiro assume na moldura de sua Constituição. A função social da propriedade **não apenas condiciona o conteúdo do domínio, mas o legitima, vinculando-o ao interesse público e à realização de direitos fundamentais.**

A aplicação concreta do princípio da função social da propriedade exige, por consequência lógica, a compatibilização entre os títulos dominiais formais e os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, especialmente o **direito à moradia** (art. 6º, CF), cuja eficácia irradia não apenas sobre o campo das políticas públicas, mas também sobre a interpretação e aplicação do direito privado e registral. Nesse sentido, **a validade e a eficácia dos títulos públicos de propriedade — mesmo quando formalmente revestidos de presunção de legitimidade — não são absolutas**, sobretudo quando contrastadas com situações consolidadas sob a égide da boa-fé e da posse qualificada.

O título originário da União, embora ostente presunção relativa de veracidade e legalidade, **sofre limitação de eficácia quando desacompanhado de descrição georreferenciada**, conforme determina a **Lei n.º 10.267/2001**. A ausência de representação técnica validada do perímetro do imóvel — como no caso da matrícula n.º 944 — impossibilita o exercício pleno dos efeitos erga omnes do registro, especialmente quando confrontado com **ocupações consolidadas e não impugnadas**, e com registros particulares que **ostentam cadeia dominial contínua e regular.**

Nesse contexto, não se pode desprezar a **conclusão do Relatório Técnico n.º 2.317.181/2025 – CRSF**, o qual atestou, de forma expressa, a **inexistência de sobreposição física entre a área registrada em nome da União e os imóveis particulares atualmente ocupados no Bairro Paraviana.**

Tal constatação é relevante não apenas sob o prisma técnico, mas também jurídico, pois confirma que a invocação do domínio público, em sua configuração atual, **não pode operar em prejuízo direto à posse legítima, continuada e de**

boa-fé de terceiros, ainda mais quando fundada em títulos regularmente matriculados e não sujeitos a impugnação judicial específica.

A função social da propriedade, portanto, atua como cláusula limitadora de pretensões fundadas exclusivamente em títulos formais, quando desprovidos de conteúdo técnico que os torne oponíveis a terceiros. E mais: **opera como vetor de proteção à estabilidade das relações jurídicas e ao direito fundamental à moradia**, impedindo que a rigidez de interpretações formais produza injustiças materiais ou insegurança fundiária em contextos urbanísticos consolidados.

O processo de regularização fundiária da área objeto da matrícula n.º 944 também deve ser analisado à luz das manifestações expressas da **Secretaria do Patrimônio da União em Roraima (SPU-RR)**, órgão competente para a administração do bem. A relevância dessa manifestação administrativa não se restringe ao plano formal: ela representa o **reconhecimento institucional da viabilidade de regularização da ocupação urbana**, à luz da função social da propriedade e da prevalência da segurança jurídica, especialmente em contextos de ocupações legítimas e sem conflito possessório ativo.

Registro, ainda, a conclusão firmada no **Relatório Técnico n.º 2.317.181/2025 – CRSF**, que, além de afirmar a **inexistência de sobreposição entre a área da matrícula n.º 944 e as matrículas particulares localizadas no Bairro Paraviana, identificou que parte significativa da área interna do cercado do Aeroporto Internacional de Boa Vista não está contemplada no traçado delimitado pelo levantamento topográfico atualmente vinculado ao título da União.**

Em outras palavras, o relatório atesta que **há metragem disponível, dentro do próprio cercado patrimonial do imóvel, que sequer integra a descrição constante do decreto ou da matrícula**, o que evidencia não apenas a possibilidade de ajuste perimetral, mas a **suficiência de área remanescente para atender à destinação pública prevista originalmente, mesmo com o remanejamento técnico da faixa atualmente ocupada pelo Paraviana.**

Denota-se, sob qualquer exame que se adote — seja pela análise do direito registral, notadamente no que tange aos princípios da especialidade objetiva e da unitariedade do registro; seja pelos vícios técnicos evidenciados nas perícias judiciais produzidas; seja pela constatação da consolidação da ocupação urbana no Bairro Paraviana, fundada em títulos devidamente matriculados e revestidos de presunção de legitimidade; seja, ainda, pelas diretrizes administrativas que demonstram a intenção da própria União, por meio da SPU-RR, de promover a regularização fundiária da área — a conclusão a que se chega é a de que a restrição generalizada à prática de averbações e atos registrares nos referidos imóveis carece de fundamento legal sólido e juridicamente sustentável.

Afigura-se desproporcional impor limitações registrárias amplas, especialmente quando o processo judicial sobre o domínio da União não se encontra acobertado por trânsito em julgado, operando-se, até que sobrevenha decisão definitiva, a presunção de propriedade em favor dos titulares dos registros particulares, na forma do art.1.245, do Código Civil.

Diante do exposto, considerando:

- 1.a ausência de planta e memorial georreferenciado regularmente averbados na matrícula n.º 944 do 1º CRI de Boa Vista/RR;
- 2.a inexistência de polígono cartográfico publicado em anexo ao Decreto n.º 93/1975, título originário da União;
- 3.os vícios técnicos identificados nos laudos periciais judiciais anteriormente produzidos (inserção de marcos não previstos, alteração indevida de escala, ausência de comprovação material e de respaldo registral);
- 4.a consolidação das ocupações urbanas na área em exame, com manifesta função social e aparente ausência de sobreposição fundiária efetiva;
- 5.bem como a existência de diretrizes administrativas emitidas pela própria SPU-RR, órgão competente, favoráveis à regularização fundiária da área do Bairro Paraviana;

Esta Corregedoria-Geral de Justiça decide:

1. Retirar o óbice registral genérico até então incidente sobre a matrícula n.º 944 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR, autorizando a análise e eventual prática de atos registrares (constitutivos, translativos ou modificativos) incidentes, ainda que parcialmente, sobre a referida matrícula, mediante **qualificação registral ordinária**, com base nos seguintes critérios:

- a) existência de matrícula autônoma regularmente aberta, com cadeia dominial contínua e registrada;

- b) inexistência de vedação expressa, de natureza judicial ou administrativa, especificamente incidente sobre o imóvel objeto do pedido;
- c) observância dos princípios da continuidade e da especialidade objetiva, nos termos da Lei n.º 6.015/1973;
- d) apresentação de planta e memorial descritivo atualizados, compatíveis com a realidade fática da ocupação e com a confrontação técnica disponível na serventia.

2. **Determinar a retirada da suspensão do protocolo n.º 256725**, facultando à Delegatária do 1º Registro de Imóveis de Boa Vista/RR proceder à **qualificação registral ordinária do título apresentado**, nos moldes técnicos e jurídicos usualmente exigidos.

3. **Oficiar à Superintendência do Patrimônio da União em Roraima – SPU/RR**, encaminhando cópia integral do **Relatório Cartográfico elaborado pela Comissão Regional de Soluções Fundiárias**, para que:

- a) promova, no âmbito de sua competência, a **regularização dominial da área correspondente à matrícula n.º 944**, mediante a elaboração e apresentação de **novo memorial descritivo georreferenciado e planta da área afetada**, para futura averbação no registro público competente;
- b) informe a esta Corregedoria-Geral sobre o **cronograma de providências em curso** voltadas à eventual regularização fundiária urbana do Bairro Paraviana, com base nas autorizações administrativas já emitidas.

4. **Dê-se ciência imediata à Delegatária do 1º Registro de Imóveis de Boa Vista/RR.**

Desembargador ERICK LINHARES

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**PORTARIA N.º 371 DO DIA 11 DE ABRIL DE 2025**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por meio do art. 3º da Portaria da Presidência n. 415, do dia 7 de fevereiro de 2025,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 0007957-24.2025.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder licença à gestante à servidora **JHULLY MOURA DE LIMA DEMETRIO**, Assistente Técnica, no período de 3/4 a 29/9/2025.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Fábio de Souza Adona Leite
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 372 DO DIA 11 DE ABRIL DE 2025

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por meio do art. 3º da Portaria da Presidência n. 415, do dia 7 de fevereiro de 2025,

CONSIDERANDO o teor dos Processos n.ºs 0022708-50.2024.8.23.8000 e 0008183-29.2025.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Assessor Jurídico, dispensa do serviço nos dias 30/4, 5 e 6/5/2025, por ter prestado serviços à justiça eleitoral nas Eleições Municipais de 2024, ficando o saldo de 2 (dois) dias para ser usufruído em data oportuna.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Fábio de Souza Adona Leite
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIAS DO DIA 11 DE ABRIL DE 2025

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por meio do art. 3º da Portaria da Presidência n. 415, do dia 7 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

N.º 373 - Designar a servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Chefe de Setor, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela função de Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis/ Secretaria, nos períodos de 14 a 15/4/2025 e de 5 a 13/5/2025, em virtude de folgas e recesso da servidora Elisangela Evangelista Beserra Moreira.

N.º 374 - Conceder à servidora **CLEDIVANIA DA COSTA MORAIS**, Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense referente a 2024, no período de 2 a 11/4/2025.

N.º 375 - Conceder à servidora **ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA MOREIRA**, Diretor de Secretaria, a 2.ª etapa do recesso forense referente a 2024, no período de 5 a 13/5/2025.

N.º 376 - Conceder ao servidor **MAURICIO ROCHA DO AMARAL**, Função Técnica Especializada, a 1.ª etapa do recesso forense referente a 2024, no período de 16 a 23/5/2025.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Robério da Silva

Secretário de Gestão de Pessoas, em exercício

SECRETARIA DE QUALIDADE DE VIDA**PORTARIAS DO DIA 11 DE ABRIL DE 2025**

O SECRETÁRIO DE QUALIDADE DE VIDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por meio do art. 4º da Portaria da Presidência nº. 415, do dia 07 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

N.º 122 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no período de 28/03 a 10/04/2025.

N.º 123 – Conceder a licença para tratamento de saúde da servidora **DANIELLY VILELA DE JESUS**, Assistente Técnica, no período de 11 a 15/04/2025.

N.º 124 – Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO COSTA**, Técnico Judiciário, no período de 29/03 a 07/04/2025.

N.º 125 – Conceder a licença para tratamento de saúde da servidora **LAYLLA TUYRA MEDEIROS MONTEIRO DE MONTEIRO**, Assessora Técnica II, no período de 04 a 18/04/2025.

N.º 126 – Conceder a licença para tratamento de saúde da servidora **SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria, no período de 31/03 a 13/04/2025.

N.º 127 – Conceder a licença para tratamento de saúde do servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Judiciário - Direito, no período de 1º a 20/04/2025.

N.º 128 – Convalidar a prorrogação de licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **DEBORA DA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, no dia 25/03/2025 e no período de 02 a 03/04/2025.

N.º 129 – Conceder a prorrogação de licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **DEBORA DA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, no período de 08 a 11/04/2025.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

HASSAN SYAGHA
Secretário de Qualidade de Vida

ESCOLA JUDICIAL DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 09/04/2025

**EDITAL DE RETIFICAÇÃO
EDITAL N.º 09/2025**

A Escola Judicial de Roraima – EJURR torna pública a retificação da programação do Edital nº 09/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 7828, de 26 de março de 2025, páginas 10/12, referente à palestra "**Os desafios da instrução processual em crimes complexos de organização criminosa e lavagem de dinheiro e os desafios na dosimetria da pena nos crimes de tráfico de drogas**", a ser ministrada pela palestrante Desembargadora Ivana David, passando a ter a redação a seguir especificada, permanecendo inalterados seus demais itens e subitens:

REABERTURA DAS INSCRIÇÕES**3. DA INSCRIÇÃO**

Onde se lê:

3.1. As inscrições deverão ser solicitadas no endereço eletrônico <https://ejurr.tjrr.jus.br/>, no período compreendido entre os dias **31/03/2025 e 3/04/2025**.

Leia-se:

3.1. As inscrições deverão ser solicitadas no endereço eletrônico <https://ejurr.tjrr.jus.br/>, no período compreendido entre os dias **9/5 e 15/5/2024**.

ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO

Onde se lê:

ANEXO I**PROGRAMAÇÃO**

Data/Hora	Tema	Carga Horária
4/4/2025 8h às 10h	Os desafios da instrução processual em crimes complexos de organização criminosa e lavagem de dinheiro e os desafios na dosimetria da pena nos crimes de tráfico de drogas.	2h/a
TOTAL		2h/a

Leia-se:

ANEXO I**PROGRAMAÇÃO**

Data/Hora	Tema	Carga Horária
16/5/2025 8h às 10h	Os desafios da instrução processual em crimes complexos de organização criminosa e lavagem de dinheiro e os desafios na dosimetria da pena nos crimes de tráfico de drogas.	2h/a
TOTAL		2h/a

Ana Paula Joaquim Macedo

Coordenadora Acadêmica da EJURR

2ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 11/04/2025

2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0847424-22.2024.8.23.0010 - Ação: Interdição

Requerente: Sharlene De Souza Martins

Defensor Público: Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski OAB 146B-RR

Requerido: João Henrique De Souza Costa

A MMª. JUÍZA DE DIREITO, JOANA SARMENTO DE MATOS, TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o (a) MM. Juiz(a) decretou a interdição do(a) requerido(a), submetendo-o(a) a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** JULGO PROCEDENTE o pedido feito no EP. 1.1 para o fim de INTERDITAR JOÃO HENRIQUE DE SOUZA COSTA, CPF nº 881.274.352-87. Declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 4º do Código Civil e de acordo com o art. 1.775 parágrafo 1º do mesmo diploma legal. NOMEIO como curadora SHARLENE DE SOUZA MARTINS, CPF nº 612.577.532-15. A curadora nomeada deverá assisti-lo nos atos negociais e patrimoniais, não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil. Essa sentença servirá como mandado de registro que deverá ser encaminhada ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73), deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determina os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Envie cópia, da referida sentença, ao cartório de origem que deverá encaminhar a este Juízo certidão de nascimento com a devida averbação. Após, expeça-se o termo de curatela, de imediato, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 755, § 3º do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do TJRR e na plataforma de editais do conselho nacional de justiça onde permanecerá por seis meses. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se ainda no órgão oficial (edital), por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu, Vithória Beatriz Silva Vieira, Estagiária do Gabinete da Segunda Vara de Família, digitei e encerrei o presente termo por determinação da MMª. Juíza Titular Drª. Joana Sarmento de Matos, Boa Vista/RR, 28/11/2024. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Cláudia Nattrodt, servidora judicial, o digitei.

ERLEN MARIA REIS DE ARAÚJO
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0833024-03.2024.8.23.0010 - Ação de Divórcio**

Requerente: ANTONIA DE SOUSA SANTOS

Requerida: ANÍSIO GOMES DOS SANTOS

A MMª. JUÍZA JOANA SARMENTO DE MATOS, TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:** ANÍSIO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do CPF: 178.255.552-87, estando em local incerto e não sabido.**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** da parte acima para tomar conhecimento do Processo **0833024-03.2024.8.23.0010 - Ação de Divórcio** e **INTIMAÇÃO** da Sentença que decretou o divórcio entre ANTONIA DE SOUSA SANTOS e ANÍSIO GOMES DOS SANTOS, para, querendo, apresentar eventual recurso, no prazo legal.

Decisão: ... " POSTO ISSO entre ANTONIA DE SOUSA SANTOS e ANÍSIO GOMES DOS SANTOS, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. A presente sentença servirá como mandado de averbação ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, cuja a averbação dar-se-á à margem do assento de casamento das partes (EP 1.2). A requerente voltará a assinar o nome de solteira, sendo ANTONIA PEREIRA DE SOUSA. Desta forma, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Defiro pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários. Diligências necessárias. CITE-SE e INTIME-SE o requerido para eventual recurso, se for o caso EXPEÇA-SE precatória. Não conseguindo citar e intimar no endereço informado expeça-se edital. Após, archive-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2024. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS Titular da 2ª Vara de Família "

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 – Centro 69.301-380 – Boa Vista – Roraima /
Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou a MMª Juíza, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Cláudia Nattrodt (servidora Judicial), o digitei.

ERLEN MARIA REIS DE ARAÚJO
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A MMª. Juíza Joana Sarmiento de Matos, Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, determinou a

Citação de: **GERIZ JHONATAN GOMES MARCANO**, venezuelano, união estável, autônomo, portador do CPF: 713.584.971-09, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº: 0853072-80.2024.8.23.0010 – Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS, em que são partes A. de L. R. R. M., (requerente) e **GERIZ JHONATAN GOMES MARCANO** (requerido), ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na forma do art. 257, II e III do CPC.

**SEDE DO JUÍZO: Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. E, para constar, eu, Cláudia Nattrodt (servidora Judicial) o digitei e Erlen Maria Reis de Araújo (Diretora de Secretaria), de ordem da MM. Juíza o assinou.

**Erlen Maria Reis de Araújo
Diretora de Secretaria**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A MMª. Juíza Joana Sarmento de Matos, Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, determinou a

Citação de: **JEREMIAS CAETANO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, servidor público aposentado, portador do RG: 70553 SSP/RR e CPF: 112.344.312-20, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº: 0831516-22.2024.8.23.0010 – Ação de Investigação de Paternidade, em que são partes. V. A. S. D. (requerente) e Jeremias Caetano Nascimento (requerido), ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na forma do art. 257, II e II do CPC.

**SEDE DO JUÍZO: Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. E, para constar, eu, Cláudia Nattrodt (servidora Judicial) o digitei e Erlen Maria Reis de Araújo (Diretora de Secretaria), de ordem da MM. Juíza o assinou.

**Erlen Maria Reis de Araújo
Diretora de Secretaria**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A MMª. Juíza Joana Sarmiento de Matos, Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, determinou a

INTIMAÇÃO DE: ABIMAEEL MIRANDA PEREIRA, brasileiro, motorista de uber, solteiro, portador do CPF nº. 014.016.272-00, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0810800-47.2019.8.23.0010 - Cumprimento de Sentença**, em que são partes E. L. M. de M. representado por K. M. de M. (exequente) e ABIMAEEL MIRANDA PEREIRA, (executado), INTIMAÇÃO do executado para efetuar o pagamento, no prazo de 03 dias, o débito alimentar no valor de R\$1.286,83 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), referente às prestações dos meses de últimas parcelas vencidas (junho, julho e agosto de 2024, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, artigo 528, § 7º do CPC, depositando na conta da representante da menor ou mediante recibo, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E PRISÃO**, nos termos do artigo 528, § 3º do CPC.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 – Centro – 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. E, para constar, eu, Cláudia Nattrodt (servidora Judicial) o digitei e Erlen Maria Reis de Araújo (Diretora de Secretaria), da MM. Juíza o assinou.

**Erlen Maria Reis de Araújo
Diretora de Secretaria**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A MMª. Juíza Joana Sarmiento de Matos, Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, determinou a

Citação de: **FREDSON AZEVEDO FRED**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG: 20071611236 SSP/RR e CPF: 485.663.903-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº: 0810025-22.2025.8.23.0010 – Ação de Alimentos, em que são partes. N. de O. F. e N. de O. F. representados por K. Q. de O. (requerente) e FREDSON AZEVEDO FRED (requerido), ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na forma do art. 257, II e II do CPC.

**SEDE DO JUÍZO: Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. E, para constar, eu, Cláudia Nattrodt (servidora Judicial) o digitei e Erlen Maria Reis de Araújo (Diretora de Secretaria), de ordem da MM. Juíza o assinou.

**Erlen Maria Reis de Araújo
Diretora de Secretaria**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A MMª. Juíza Joana Sarmiento de Matos, Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, determinou a

Citação de: **PEDRO ADRYEL DA SILVA SANTOS**, menor representado por sua genitora MILENA DA SILVA SANTOS, brasileira, portadora do CPF: 049.558.492-45, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº: 0821936-02.2023.8.23.0010 – Ação Declaratória Negativa de Paternidade, em que são partes. A. DE S. S. (requerente) e PEDRO ADRYEL DA SILVA SANTOS, menor representado por sua genitora Milena da Silva Santos (requerido), ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na forma do art. 257, II e II do CPC.

**SEDE DO JUÍZO: Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. E, para constar, eu, Cláudia Nattrodt (servidora Judicial) o digitei e Erlen Maria Reis de Araújo (Diretora de Secretaria), de ordem da MM. Juíza o assinou.

**Erlen Maria Reis de Araújo
Diretora de Secretaria**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A MMª. Juíza Joana Sarmiento de Matos, Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, determinou a

INTIMAÇÃO DE: HUGO FELIPE FERREIRA CASTELO BRANCO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do CPF: 705.743.792-74, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0804867-20.2024.8.23.0010 - Cumprimento de Sentença**, em que são partes H. C. O. C. B. representado por C. O. N. (exequente) e HUGO FELIPE FERREIRA CASTELO BRANCO, (executado), INTIMAÇÃO do executado para efetuar o pagamento, no prazo de 03 dias, o débito alimentar no valor de R\$ 4.250,12 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e doze centavos), referente às prestações dos meses de DEZEMBRO DE 2023 a SETEMBRO DE 2024, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme artigo 528, § 7º do CPC,, depositando na conta da representante da menor ou mediante recibo, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E PRISÃO**, nos termos do artigo 528, § 3º do CPC.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 – Centro – 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. E, para constar, eu, Cláudia Nattrodt (servidora Judicial) o digitei e Erlen Maria Reis de Araújo (Diretora de Secretaria), da MM. Juíza o assinou.

**Erlen Maria Reis de Araújo
Diretora de Secretaria**

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**Edital de Citação e Intimação**

Prazo: 15 (quinze) dias

Artigo 361, do C.P.P.

DANIELA SCHIRATO, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. **0825034-58.2024.8.23.0010** movido em desfavor de **ADA CAROLINA FLORES MENDOZA**, venezuelana, nascida em **10/03/1992**, natural de **VENEZUELANA**, filha de **EMILE JOSEFINA MENDOZA** e **ROJER ANTONIO FLORES**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADA** nos termos do art. 56, da Lei 11.343/2006 do inteiro teor da Decisão de recebimento da Denúncia oferecida em seu desfavor nos autos em referência, a qual lhe imputou o cometimento dos crimes previstos nos artigos **33 c/c art. 40, III e 35**, todos da **Lei 11.343/2006**. Fica a ré **INTIMADA** ainda, das audiências de Instrução e Julgamento designadas para os dias **19 de maio de 2025 às 08:00 horas, 20 de maio de 2025 às 08:00 horas, 21 de maio de 2025 às 08:00 horas e 22 de maio de 2025 às 08:00 horas** a ser realizada por videoconferência ou chamada telefônica, assim como para que compareça em cartório a fim de informar seu novo endereço para que possibilite a designação de audiência de instrução e acompanhamento dos atos processuais, sob pena de decretação da revelia, conforme artigo 367, do Código de Processo Penal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 11/4/2025. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Geovani de Moura

Por ordem da MM. Juíza

Edital de Citação e Intimação

Prazo: 15 (quinze) dias

Artigo 361, do C.P.P.

DANIELA SCHIRATO, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. **0825034-58.2024.8.23.0010** movido em desfavor de **DIEGO ARMANDO PONTE REINOZA**, venezuelano, nascido em **09/09/1995**, natural de **VENEZUELA/VE**, filho de **NEUDIS REINOZA** e **FERNANDO JOSE PONTE CANELON**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** nos termos do art. 56, da Lei 11.343/2006 do inteiro teor da Decisão de recebimento da Denúncia oferecida em seu desfavor nos autos em referência, a qual lhe imputou o cometimento dos crimes previstos nos artigos **33 c/c art. 40, III e 35**, todos da **Lei 11.343/2006**. Fica o réu **INTIMADO** ainda, das audiências de Instrução e Julgamento designadas para os dias **19 de maio de 2025 às 08:00 horas, 20 de maio de 2025 às 08:00 horas, 21 de maio de 2025 às 08:00 horas e 22 de maio de 2025 às 08:00 horas** a ser realizada por videoconferência ou chamada telefônica, assim como para que compareça em cartório a fim de informar seu novo endereço para que possibilite a designação de audiência de instrução e acompanhamento dos atos processuais, sob pena de decretação da revelia, conforme artigo 367, do Código de Processo Penal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 11/4/2025. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Geovani de Moura

Por ordem da MM. Juíza

Edital de Citação e Intimação

Prazo: 15 (quinze) dias

Artigo 361, do C.P.P.

DANIELA SCHIRATO, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. **0825034-58.2024.8.23.0010** movido em desfavor de **LINDOMAR MAGNO DE SOUZA**, brasileiro, nascido em **07/10/1995**, natural de **BOA VISTA/RR**, RG **4142373 SSP/RR**, filho de **JACILENE MAGNO DE SOUZA** e **ROBERTO GERMANO DE SOUZA**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** nos termos do art. 56, da Lei 11.343/2006 do inteiro teor da Decisão de recebimento da Denúncia oferecida em seu desfavor nos autos em referência, a qual lhe imputou o cometimento dos crimes previstos nos artigos **33 c/c art. 40, III** e **35**, todos da **Lei 11.343/2006**. Fica o réu **INTIMADO** ainda, das audiências de Instrução e Julgamento designadas para os dias **19 de maio de 2025 às 08:00 horas, 20 de maio de 2025 às 08:00 horas, 21 de maio de 2025 às 08:00 horas e 22 de maio de 2025 às 08:00 horas** a ser realizada por videoconferência ou chamada telefônica, assim como para que compareça em cartório a fim de informar seu novo endereço para que possibilite a designação de audiência de instrução e acompanhamento dos atos processuais, sob pena de decretação da revelia, conforme artigo 367, do Código de Processo Penal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 11/4/2025. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Geovani de Moura

Por ordem da MM. Juíza

Edital de Citação e Intimação

Prazo: 15 (quinze) dias

Artigo 361, do C.P.P.

DANIELA SCHIRATO, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. **0825034-58.2024.8.23.0010** movido em desfavor de **SAUL ANTONIO CHIRINO RIVAS**, venezuelano, nascido em **02/11/2002**, natural de **VENEZUELANO**, filho de **JENNY JOSEFINA RIVAS ENRIQUE** e **JOSE ENRIQUE CHIRINO VALERO**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** nos termos do art. 56, da Lei 11.343/2006 do inteiro teor da Decisão de recebimento da Denúncia oferecida em seu desfavor nos autos em referência, a qual lhe imputou o cometimento dos crimes previstos nos artigos **33 c/c art. 40, III e 35**, todos da **Lei 11.343/2006**. Fica o réu **INTIMADO** ainda, das audiências de Instrução e Julgamento designadas para os dias **19 de maio de 2025 às 08:00 horas, 20 de maio de 2025 às 08:00 horas, 21 de maio de 2025 às 08:00 horas e 22 de maio de 2025 às 08:00 horas** a ser realizada por videoconferência ou chamada telefônica, assim como para que compareça em cartório a fim de informar seu novo endereço para que possibilite a designação de audiência de instrução e acompanhamento dos atos processuais, sob pena de decretação da revelia, conforme artigo 367, do Código de Processo Penal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 11/4/2025. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Geovani de Moura

Por ordem da MM. Juíza

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

MM JUIZ DE DIREITO
BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO

REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, LOCALIZADO NA AVENIDA CB PM JOSÉ TABIRA DE ALENCAR MACÊDO, 602, BAIRRO CARANÃ, NESTA CAPITAL – SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025, A REALIZAR-SE NOS MESES DE ABRIL, MAIO e JUNHO.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 23 de abril de 2025, às 08h30min é a seguinte:

MÊS DE ABRIL

1ª SESSÃO – DIA 23/04/2025 (Quarta-feira) – SEGUNDA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 0846235-43.2023.8.23.0010

Situação: RÉU SOLTO: JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Defesa: DEFENSOR PÚBLICO

Incidência Penal: Art. 121, § 2º, incisos I e IV, em relação a vítima RYAN DA SILVA LIMA, além dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2.013 e no art. 244-B, § 2º, do ECA, este por duas vezes e Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c com o artigo 14, inciso II, ambos do CP, por duas vezes em relação à vítima BRENDENSON THAUAN PEREIRA CRUZ.

Ação Penal: 0815722-68.2018.8.23.0010 META 2 CNJ

Situação: RÉU SOLTO: ADEILSON RIBEIRO VILAÇA

Defesa: DEFENSOR PÚBLICO

Incidência Penal: Art. 121, § 2º, incisos I e IV, em relação a vítima RYAN DA SILVA LIMA, além dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2.013 e no art. 244-B, § 2º, do ECA, este por duas vezes e Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c com o artigo 14, inciso II, ambos do CP, por duas vezes em relação à vítima BRENDENSON THAUAN PEREIRA CRUZ.

2ª SESSÃO – DIA 28/04/2025 (Segunda-feira) – PRIMEIRA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 0017434-05.2013.8.23.0010 META 2 CNJ

Situação: RÉU SOLTO: GILSON VIANA GOMES e HELEN SHIRLY DA SILVA SENA

Defesa: DEFENSOR PÚBLICO

Incidência Penal: Art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, ambos do Código Penal
Vítima: ADRYELL PINHEIRO DOS SANTOS

3ª SESSÃO – DIA 30/04/2025 (Quarta-feira) – SEGUNDA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 0842114-69.2023.8.23.0010 META 8 CNJ - FEMINICÍDIO

Situação: RÉU SOLTO: WILSON MONTEIRO DA SILVA

Defesa: ADVOGADO SAMUEL DE JESUS LOPES - OAB 650N-RR

Incidência Penal: Art. 121, § 2º, inciso VI, c/c o § 2º – A, inciso I, do Código Penal
Vítima: FRANCINEIDE GUEDES SILVEIRA

MÊS DE MAIO

4ª SESSÃO – DIA 05/05/2025 (Segunda-feira) – PRIMEIRA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 0816135-76.2021.8.23.0010 META 2 CNJ

Situação: RÉUS SOLTO: GELSER DOS SANTOS, KELLE CRISTINA MENDES DA FONSECA, TIANA RIBEIRO VILAÇA e JOÃO OLIVEIRA DA COSTA

Defesa: DEFENSOR PÚBLICO

ADVOGADO SÍLVIO VIEIRA E VIEIRA – OAB 2280N-RR

Incidência Penal: Art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14 e também art. 148, ambos do Código Penal, e ainda o art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13 e por fim o art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, por três vezes

Vítima: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DA SILVA

5ª SESSÃO – DIA 07/05/2025 (Quarta-feira) - SEGUNDA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 0845492-33.2023.8.23.0010

Situação: RÉU SOLTO; MARON RIBEIRO DA SILVA

Defesa: DEFENSOR PÚBLICO

Incidência Penal: Art. 121, § 2º, inciso II, c/c com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal em relação à vítima MAIRO RIBEIRO DA SILVA, e ainda pelo crime previsto no artigo 147, do Código Penal, c/c artigos 5º, inciso II e 7º, inciso V, da Lei 11.340/2006, em relação à vítima MARILEIDE RIBEIRO DA SILVA.

6ª SESSÃO – DIA 12/05/2025 (Segunda-feira) – PRIMEIRA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 0824308-21.2023.8.23.0010

Situação: RÉU PRESO; EDMILSON NERES DE SOUSA pela prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal.

RÉU SOLTO; MATHEUS DA CUNHA NERES pela prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal e art. 14, da Lei nº 10.826/03.

Defesa: ADVOGADO GABRIEL GILEME DA SILVA SANTOS - OAB 2340N-RR

Vítima: JOSNEEL ANTONIO DURAN GARCIA

7ª SESSÃO – DIA 14/05/2025 (Quarta-feira) – SEGUNDA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 0820509-33.2024.8.23.0010

Situação: RÉU SOLTO; CLEBER MENDES VIEIRA

Defesa: ADVOGADO JOSE FABIO MARTINS DA SILVA - OAB 118B-RR

Incidência Penal: Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, todos do Código Penal

Vítima: KAUÁ DA SILVA FERREIRA

8ª SESSÃO – DIA 21/05/2025 (Quarta-feira) – SEGUNDA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 0822418-81.2022.8.23.0010

Situação: RÉU SOLTO; MARCELO DA SILVA MACEDO

Defesa: DEFENSOR PÚBLICO

Incidência Penal: Art. 121, incisos I, III e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal

Vítima: ELIVAN JONES

Ação Penal: 0828472-29.2023.8.23.0010

Réu: VANGELITON DA SILVA MACEDO

Situação: RÉU SOLTO;

Defesa: DEFENSOR PÚBLICO

Incidência Penal: art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal

Vítima: ELIVAN JONES

9ª SESSÃO – DIA 26/05/2025 (Segunda-feira) – PRIMEIRA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 0840500-29.2023.8.23.0010

Situação: RÉU PRESO; GILMAR DA SILVA

RÉU PRESO; RAIANE MELO DE SOUZA

Defesa: DEFENSOR PÚBLICO

Incidência Penal: pela prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, art. 148, § 2º, art. 155, § 4º, II, todos do Código Penal, c/c art. 1º, I, "a", da Lei nº 9.455/97 e art. 2º, § 4º, I, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material de crimes (art. 29 do Código Penal).

Vítima: RAIMUNDO DA SILVA

10ª SESSÃO – DIA 28/05/2025 (Quarta-feira) – SEGUNDA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 0823574-70.2023.8.23.0010

Situação: RÉU PRESO; IRONEIDE DA SILVA COIMBRA, pela prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal e art. 244 – B, da Lei nº 8.069/1990;

RÉU PRESO: JHUAN PABLO LOPES LACERDA pela prática dos crimes tipificados no 121, § 2º, incisos II, III e IV, art. 211, ambos do Código Penal, no art. 244 – B, da Lei n.º 8.069/1990 e no art. 2º, da Lei n.º 12.850/2013.

Defesa: DEFENSOR PÚBLICO

Vítima: RAIMUNDO DA SILVA

MÊS DE JUNHO

11ª SESSÃO – DIA 02/06/2025 (Segunda-feira) – PRIMEIRA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: **0222586-89.2009.8.23.0010** META 2 CNJ

Situação: **RÉU SOLTO:** CARLOS AUGUSTO BARROS DE SOUSA

Defesa: ADVOGADO JOSÉ REINALDO SOARES – OAB 2848N-AP

Incidência Penal: Art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal

Vítima: JACKSON VIEIRA CAMPELO

12ª SESSÃO – DIA 04/06/2025 (Quarta-feira) – SEGUNDA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: **0823170-87.2021.8.23.0010** META 2 CNJ

Situação: **RÉU SOLTO:** RANIERY ALMEIDA DE SOUZA

Defesa: ADVOGADO ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA - OAB 144A-RR

Incidência Penal: Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, do Código Penal (duas vezes), em concurso com os crimes previstos nos arts. 304, 305 e 309 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

Vítima: MARIA ONETE PEREIRA LOPES e NILTON PEREIRA DA SILVA

13ª SESSÃO – DIA 09/06/2025 (Segunda-feira) – PRIMEIRA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: **0013641-58.2013.8.23.0010** META 2 CNJ

Situação: **RÉ SOLTA:** JANELENE PINTO MENDES

Defesa: DEFENSOR PÚBLICO

Incidência Penal: Art. 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal

Vítima: FRANCISCO DA SILVA

14ª SESSÃO – DIA 11/06/2025 (Quarta-feira) – SEGUNDA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: **0838561-14.2023.8.23.0010**

Situação: **RÉU SOLTO:** YENDY ALIRIO PEREZ ALVARADO

Defesa: ADVOGADO RENATO FRANKLIN GOMES MARTINS - OAB 1307N-RR

Incidência Penal: Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal

Vítima: RONALDO GABRIEL ROMERO BRUZUAL

15ª SESSÃO – DIA 16/06/2025 (Segunda-feira) – PRIMEIRA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: **0010993-71.2014.8.23.0010** META 2 CNJ

Situação: **RÉUS SOLTOS:** ERISMAR DA COSTA FREITAS e ISRAEL JOSE PASSOS ARAÚJO

Defesa: DEFENSOR PÚBLICO

Incidência Penal: Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e no artigo 244-B, § 2º, do ECA

Vítima: GELSE JAMES DA SILVA FILHO

16ª SESSÃO – DIA 18/06/2025 (Quarta-feira) – SEGUNDA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: **0800426-30.2023.8.23.0010**

Situação: **RÉU SOLTO:** LINDOMAR SOUZA DA SILVA

Defesa: ADVOGADOS ELIAS BEZERRA DA SILVA - OAB 2 23/54A-RR e WEVERTON DOS SANTOS RODRIGUES - OAB 2152N-RR

Incidência Penal: Art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal

Vítima: DIONY RIBEIRO BARROS

17ª SESSÃO – DIA 23/06/2025 (Segunda-feira) – PRIMEIRA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: **0826115-86.2017.8.23.0010** META 2 CNJ

Situação: **RÉU SOLTO:** ALDREY DE SOUZA PEIXOTO

Defesa: ADVOGADO ADRIEL MENDES GALVAO - OAB 1442N-RR

Incidência Penal: Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal

Vítima: ROBERTO NILO ALVES DA SILVA

18ª SESSÃO – DIA 25/06/2025 (Quarta-feira) – SEGUNDA TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 0815147-89.20208.23.0010

Situação: RÉU SOLTO: SIDNEY TAYLOR MARQUES TOMAS

Defesa: ADVOGADA ISADORA RODRIGUES DA SILVA - OAB 1553N-RR

Incidência Penal: Art 121, § 2º, incisos II, III e IV, e § 4º, parte final (crime praticado contra maior de 60 anos), do Código Penal

Vítima: ANTÔNIO CARVALHO VIANA

Boa Vista-RR, aos 11 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

SECRETARIA JUDICIAL REMOTA DO INTERIOR

Expediente de 08/04/2025

PUBLICAÇÕES DA COMARCA DE CARACARAÍ**2ª PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Com prazo de 10 (dez) dias

O(a) MM. Juiz(a) Dr.(ª) NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA, Titular da Vara de Família de Caracaraí da Comarca de Caracaraí, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0801452-96.2024.8.23.0020- Interdição**Requerente(s): MARIANA CARMELITA DE SOUZA,****Requerido(s): MONICAN MARY DE SOUZA**

Mandou-se expedir o presente edital com a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO dos interessados para tomar ciência da sentença proferida por este juízo, proferida em 07/02/2025, a qual decretou a interdição da Sra. **MONICAN MARY DE SOUZA**, seguir transcrita:

FINAL DE SENTENÇA: "(...) DECIDO. Nomeio o Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES como curador especial da requerida MONICAN. Habilite-se no sistema PROJUDI. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 723, parágrafo único), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. A legitimidade da requerente está demonstrada nos autos, estando comprovado ser mãe da requerida. Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pelo requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Ademais, não consta nos autos nada que desabone o requerente ou que demonstre não ser recomendável a concessão da curatela em favor daquela. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de MONICAN MARY DE SOUZA, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Assim, à vista do contido nos autos, em especial a entrevista das partes em audiência, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e decreto a INTERDIÇÃO de MONICAN MARY DE SOUZA, na condição de INCAPAZ, nomeando-lhe como sua

curadora MARIANA CARMELITA DE SOUZA que deverá assisti-la em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá ao (a) curador (a) dirigir e reger os bens do (a) interditado (a), bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o (a) interditado (a) em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do (a) interditado (a), devem ter como escopo a manutenção deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, o (a) curador (a) nomeado (a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao (a) interdito (a), tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste (a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Defiro a gratuidade de Justiça à interditanda. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas pela requerente (art. 88 do CPC), com exigibilidade suspensa pelo art. 98, §3º do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de litigiosidade. As partes saem intimadas em audiência e renunciam ao prazo recursal. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada às 10h20. Eu, Handerson Mateus Nascimento Monteiro, estagiário de direito, digitei e encerrei o presente termo. NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA - Juíza de Direito (Assinado Digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI).

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, em 08/04//2025. Eu Sharon Laynne Sousa Braz- SJRI, que digitei e, OTONIEL ANDRADE PEREIRA- Diretor (a) de Gestão, o assina de ordem.

SEDE DO JUÍZO: Vara de Família de Caracarái, localizado no(a) Praça do Centro Cívico, 0 - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus - Centro - Caracarái/RR - CEP: 69.360-970 - Fone: (95) 3198 4166 - E-mail: ckr@tjrr.jus.br.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor(a) de Secretaria

Proc. n.º **0800890-87.2024.8.23.0020**

Classe Processual : Ação Civil Pública

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Requerido: MARIO DA SILVA MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA contra MARIO DA SILVA MARQUES, com pedido liminar, por meio da qual requereu a condenação do requerido a indenizar o dano material provocado ao meio ambiente degradado, em sede de liquidação de sentença, o arbitramento de dano moral coletivo ambiental; à obrigação de fazer consistente na reparação dos danos ambientais, através da restauração da área degradada, mediante apresentação, aprovação e execução de projeto adequado a ser fiscalizado pelo órgão ambiental; à obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de supressão da vegetação nativa, de qualquer espécie e qualidade, dentro e fora da área de reserva legal, bem como do desmatamento e/ou destruição da flora em área de preservação permanente ou reserva legal, abstendo-se, ainda, de executar obra ou construção no local dos fatos ou instalar empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem prévia aprovação do órgão ambiental competente.

A parte requerente relatou que obteve conhecimento, através do Auto de Infração nº 0004385, lavrado pela FEMARH, de que no dia 11/04/2023, no imóvel rural localizado na "Vicinal 05, Vila Petrolina, BR 174, KM 44, Zona Rural, em Caracarái/RR", o requerido desmatou 1,65 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal. Afirmou que a conduta do requerido não está amparada por nenhuma licença ou autorização ambiental, as quais deveriam ter sido previamente expedidas pelo órgão ambiental competente. Asseverou que há risco de que o requerido venda o bem imóvel a eventuais terceiros de boa-fé, os quais poderão se valer de meios processuais para atrasar o andamento do processo e prejudicar a recuperação da área ambiental degradada.

Juntou documentos (ep. 1.2/1.3).

Os pedidos liminares foram concedidos (ep. 6.1).

O ITERAIMA informou que não localizou imóvel em nome do requerido (ep. 10.2).

Citado (ep. 11.1), o requerido manteve-se inerte e não apresentou contestação no prazo legal.

Foi decretada a revelia do requerido (ep. 20.1).

Intimado para especificação de provas, o Ministério Público informou que não tem outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do mérito (ep. 23.1).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que se trata de controvérsia passível de ser resolvida mediante análise de prova documental, já produzida, ou cuja oportunidade para produção de outras provas foi atingida pela preclusão.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, passo a análise do mérito.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima em defesa do meio ambiente.

A Constituição Federal, em seu art. 225, garante a proteção e preservação do meio ambiente:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Por sua vez, o § 3º do referido artigo trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Importante ressaltar que a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da culpa, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/91 e, ainda propter rem, conforme art. 2º, § 2º do Código Florestal, pois acompanham o titular do direito real:

"§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

"§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural."

Nesse contexto, vale mencionar o teor da Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça:

As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor

Fixadas tais premissas, passo à análise do mérito. A ação é parcialmente procedente.

O requerido não contestou a ação, razão pela qual presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

As alegações de fato formuladas pelo autor são verossímeis e foram comprovadas por meio das provas documentais acostadas aos autos.

Para a configuração da responsabilidade civil, deve haver comprovação efetiva da conduta/omissão, nexos causal entre atividade desenvolvida pelo agente e o dano, independentemente da existência de culpa.

Na hipótese, está bem caracterizada a infração ambiental por meio do Auto de Infração nº 0004385 (ep. 1.2, p. 43) e Relatório de Fiscalização Ambiental (ep. 1.2, p. 9/14):

"Por desmatar 1,65 ha (hectares) de floresta fora da reserva legal sem autorização da autoridade competente".

"Aos dias 11 de abril de 2023, por volta das 09h, a guarnição da Companhia Independente de Policiamento Ambiental - CIPA, (...) deslocou-se ao município de Caracaraí - RR, Vicinal 05, Vila Petrolina, conforme coordenadas geográficas supracitada, a fim de constatar o alerta demonstrado no Relatório Analítico de Alertas de Desmatamento (8354813). (...). No imóvel rural, a guarnição foi recebida pela Sra. MARIA DE JESUS SANCHES DA SILVA (8376285) esposa do Sr. MARIO DA SILVA MARQUES (8376213) proprietário do imóvel. (...) diante desses esclarecimentos por parte da guarnição - policiais militares/fiscais ambientais - a Sra. Maria autorizou a entrada da guarnição na propriedade rural para constatação da ação captada via satélite. Diante das observações realizadas no imóvel, foi ratificado a supressão de 1,65 ha (hectares), em conformidade com área expressa no relatório de alertas. Perguntado a Sra. MARIA, a respeito da licença do órgão ambiental para a ação visualizada, informou-nos dizendo: "eu vou ser sincera, eu nem sabia que precisava de licença". (...) Conforme constatado, imputa-se a responsabilidade pela prática de infração administrativa e crime ambiental ao Senhor MARIO DA SILVA MARQUES, brasileiro, 62

anos, casado, CPF 527.831.116-91, RG 37836907 SSP/RR, por ter praticado a conduta de desmatar 1,65 hectares de florestas fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente”

Dessa feita, o relatório ambiental comprova o nexo causal entre o dano (desmatamento de 1,65 ha de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente) e a conduta do réu, considerando a identificação da área rural em que ocorreu o desmatamento, e do atual possuidor/proprietário do imóvel, ora requerido.

Conforme já mencionado, o possuidor/proprietário do imóvel é responsável pelos danos ambientais da área, independente de ter sido o efetivo causador do dano, porquanto as obrigações ambientais possuem natureza propter rem (Súmula 623 do STJ).

De acordo com o STJ, o auto de infração ou prova técnica elaborados pelo órgão ambiental comprovando desmatamento ou degradação ambiental – inclusive com o uso de fotografias aéreas ou imagens de satélite – gozam de presunção relativa de veracidade, o que inverte o ônus da prova em juízo, cabendo ao réu desconstituí-los. (STJ - AgInt no AREsp: 2240234 RO 2022/0346927-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023).

O requerido, em decorrência da sua revelia, não desconstituiu a prova técnica elaborada pela FEMARH, pelo que deve prevalecer o dano ambiental constante no Auto de Infração nº 0004385 (ep. 1.2, p. 43) e Relatório de Fiscalização Ambiental (ep. 1.2, p. 9/14).

Ressalto que documentos como auto de infração, imagem de satélite, fotos, têm força probante, nos termos do art. 405 do CPC, havendo presunção de legitimidade e veracidade dos documentos em razão da fé pública dos atos realizados pelos agentes do órgão ambiental. Nesse sentido, cito o jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS PELO AUTOR. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra os recorridos, objetivando condená-los a repararem o dano ambiental decorrente de corte ilegal de árvores nativas (araucária). 2. Consoante o art. 405 do CPC/2015, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia, vídeo, mapa, imagem de satélite, declaração e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público. Tal qualidade jurídica inverte o ônus da prova, sem impedir, por óbvio, a mais ampla sindicância judicial. Por outro lado, documento público ambiental, sobretudo auto de infração, não pode ser desconstituído por prova judicial inconclusiva, dúbia, hesitante ou vaga, mais ainda quando realizada muito tempo após a ocorrência do comportamento de degradação do meio ambiente. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 18 da Lei 7.347/1985 é norma processual que expressamente afastou a necessidade de o legitimado extraordinário efetuar o adiantamento de custas e outras despesas processuais, para o ajuizamento de Ação Civil Pública. Precedentes. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1284069 RS 2011/0224591-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020)

Configurados os requisitos da responsabilidade civil ambiental, prosperam os pedidos do órgão ministerial de condenação do requerido à indenização pelo dano material provocado ao meio ambiente degradado.

Vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, ou mesmo do princípio do poluidor-pagador, a determinar a responsabilização por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, incluindo, entre outros aspectos, o prejuízo suportado pela sociedade, até que haja completa e absoluta recuperação in natura do bem lesado.

Constitui um dos objetos da Política Nacional do Meio Ambiente a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (Art. 4º, VII, da Lei 6.938/1981).

Cediço que os deveres de indenização e recuperação ambientais não são pena, mas providencias ressarcitórias de natureza civil que buscam, simultânea e complementarmente, a restauração do status quo ante do ecossistema afetado e a reversão à coletividade dos benefícios econômicos auferidos com a utilização ilegal e individual de bem supraindividual salvaguardado, que, nos termos do art. 225 da Constituição, é de uso comum do povo.

A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida da forma mais ampla possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo.

A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

Quanto ao pedido de reparação danos materiais, ausente a produção de prova específica quanto ao quantum indenizatório, deve tal reparação ocorrer em sede de liquidação de sentença.

Os pedidos de condenação do requerido às obrigações de fazer e não fazer prosperam. Constatada a supressão de vegetação sem regular autorização do órgão competente, impõe-se ao réu o dever de recompor as áreas degradadas, bem como de abster-se da prática, a fim de evitar a reiteração de ilícitos ambientais.

Cabe destacar que, em matéria de degradação ambiental, inadmissível a aplicação da teoria do fato consumado, devendo-se proceder à regeneração a fim de garantir um equilíbrio ambiental que não comprometa a presente e as futuras gerações, nos termos da Súmula 613 do STJ.

O pedido de condenação da parte requerida à abstenção de “executar obra ou construção no no local dos fatos ou instalar empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem prévia aprovação do órgão ambiental competente” foi indicado de forma genérica, sem nexos com o caso concreto. O auto de infração imputa ao réu a prática de supressão de vegetação ilegal, não há menção à execução de obras ou empreendimentos potencialmente poluidores, pelo que improcede a ação neste ponto.

Por fim, passo a analisar o pedido de indenização por danos morais coletivos.

A jurisprudência majoritária do STJ admite a possibilidade de danos morais coletivos ambientais, desde que o dano ultrapasse os limites do tolerável e atinja, efetivamente, valores coletivos. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU A DANO MORAL COLETIVO. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de condenar o réu na obrigação de recuperar área de preservação permanente degradada, bem como a proibição de novos desmatamentos, ao pagamento de multa e, por fim, ao pagamento de indenização pelo danos ambientais morais e materiais. 2. Quanto ao pedido de condenação ao dano moral extrapatrimonial ou dano moral coletivo, insta salientar que este é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado pela corte de origem. 3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de verificar a existência do dano moral ambiental, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1513156/CE, Rel. Min. MARTINS, HUMBERTO, SEGUNDA TURMA, julg. 18/8/2015, DJe 25/8/2015)

Segundo a jurisprudência do STJ, para ser possível a condenação por danos morais ambientais, deve haver prova dos fatos que geraram violação ao sentimento difuso ou coletivo.

No caso, em que pese a comprovação do desmatamento/supressão de área de 1,65 hectares sem autorização do órgão ambiental competente, pelo réu, não há comprovação de que tal atividade, por si só, ensejou ofensa ao sentimento difuso ou coletivo ou redução da qualidade de vida da população local, a justificar a condenação por danos morais ambientais coletivos.

Em casos análogos, cito a jurisprudência:

Apelação. Ação civil pública. Dano ambiental. Obrigação de fazer. Indenização. Desmatamento. Unidade de conservação. Atividade agropecuária. Danos morais coletivos. Lesão a sentimento difuso ou coletivo.comprovação. Ausência. Danos extrapatrimoniais incabíveis. Na esteira de entendimento do TJ, o dano moral coletivo em matéria ambiental somente é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e ofende, efetivamente, valores e sentimentos da comunidade em geral.Se, apesar do desmatamento e o exercício de atividades agropecuárias, não há comprovação de que tais atividades, dada a sua reduzida extensão e informalidade, tenham, por si sós, lesado sentimento difuso ou coletivo ou reduzido a qualidade de vida da população local, não se justifica a condenação por danos morais ambientais coletivos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028562-49.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020 (TJ-RO - AC: 70285624920168220001, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 17/02/2020)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL PROVOCADO PELA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO PARQUET. DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO DE 2,06 HA. VEGETAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO.AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DO DANO AMBIENTAL ÀS PRESENTES E/OU FUTURAS GERAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL À COLETIVIDADE. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. "A supressão de vegetação de Mata Atlântica, compreendendo exemplares de Araucaria angustifolia, sem o prévio e competente licenciamento ambiental, caracteriza ato ilícito, sujeitando o desmatador à responsabilidade ambiental mediante a recuperação integral da área desmatada. Todavia, não defluindo do ato ilícito repercussões concretas e efetivas à coletividade, não se cogita de danos morais coletivos indenizáveis."(TJSC, Apelação n. 5003837-21.2022.8.24.0015, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-03-2023). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJSC, Apelação n. 5002985-76.2023.8.24.0042, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-05-2024). (TJ-SC - Apelação: 5002985-76.2023.8.24.0042, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 21/05/2024, Segunda Câmara de Direito Público)

Não há efetiva indicação de que o ilícito tenha acarretado prejuízos que ecoaram sobre o patrimônio jurídico coletivo, pelo que julgo improcedente o pedido de danos morais coletivos.

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida no ep. 6.1 e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a:

a) Indenizar o dano material provocado ao meio ambiente degradado pela prática dos atos ilícitos descritos na inicial até sua completa restauração, por meio de liquidação de sentença;

b) Cumprir a obrigação de fazer consistente na reparação dos danos ambientais, por meio da restauração, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação, aprovação e execução de projeto adequado e subscrito por profissionais tecnicamente habilitados, o meio ambiente degradado em toda a área explorada e alterada e, principalmente, na área de reserva legal, utilizando-se especialmente de espécies nativas e segundo critérios técnicos e aprovação ambiental específica da FEMARH, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) Abstenção da prática de supressão da vegetação nativa de qualquer espécie e qualidade dentro e fora da área de reserva legal ou mesmo no entorno e demais áreas do local objeto da presente ação civil pública, conforme localização descrita nos autos, bem como de desmatamento e/ou destruição da flora representativa de qualquer forma de vegetação em área de preservação permanente ou reserva legal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sem custas e honorários (Lei 7.347/85, art. 18).

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Caracaráí, data constante no sistema

NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Expediente de 10/04/2025

PUBLICAÇÕES DA COMARCA DE MUCAJÁ

1ª PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com prazo de 10 (dez) dias

O(a) MM. Juiz(a) Dr.(ª) PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Titular da Vara de Família de Mucajaí da Comarca de Mucajaí, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0800938-50.2023.8.23.0010- Interdição

Requerente(s): RANIELE BATALHA UCHOA

Requerido(s): MARIA ROSALINA CASTRO BATALHA

Mandou-se expedir o presente edital com a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO dos interessados para tomar ciência da sentença proferida por este juízo, proferida em 16/10/2024, a qual decretou a interdição da Sra. **MARIA ROSALINA CASTRO BATALHA**, seguir transcrita:

FINAL DE SENTENÇA: "Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda e com fundamento no art. 755, § 2º do CPC c/c os arts. 1.767, I, e 1.775, §1º do CC, **DECRETO** a interdição de **MARIA ROSALINA CASTRO BATALHA**, e, via de consequência, declaro sua incapacidade civil para exercer todos os atos patrimoniais e negociais da vida civil. Nomeio curadora da interditada a pessoa da requerente **RANIELE BATALHA UCHÔA SILVA** que prestará o compromisso de praxe em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, conforme disposição do art. 759, do CPC. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente à saúde, alimentação e no bem-estar da interditada".

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, em 10/04/2025. Eu OTONIEL ANDRADE PEREIRA,, que digitei e, SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Diretor(a) de Secretaria, o assina de ordem.

SEDE DO JUÍZO: Vara da Fazenda Pública de Mucajaí, localizado no(a) Av. Nossa Senhora de Fátima, 0 - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto - Centro - CELULAR (WHATS): [95] 98415-1637/98401-1277 - Mucajaí/RR - CEP: 69.340-000 - Fone: (95) 3198-4192 - E-mail: mji@tjrr.jus.br.

SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 (vinte) dias

O(a) MM. Juiz(a) Dr.(ª) PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Titular da Vara de Família de Mucajaí, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0800553-68.2024.8.23.0030 – Ação de Divórcio

Autora: DELOURDES MILENE CADETE

Réu: HENRIQUE SALES DOS SANTOS

Estando o réu adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO do Réu HENRIQUE SALES DOS SANTOS, nascido no dia 21/X3/19X2, natural de ..., nacionalidade: Brasileiro, sexo: masculino, filho de ZILMA XXXX SALES, RG: não cadastrado, CPF 446.XXX.352-XX, dos termos do sentença, para querendo, interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.009 do CPC).

“Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR o DIVÓRCIO de DELOURDES MILENE CADETE e HENRIQUE SALES DOS SANTOS, dissolvendo, dessa forma, o vínculo matrimonial outrora constituído, o que faço com base no art. 226, § 6º, da CF/88 e no art. 487, inciso I, do CPC. ”.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, em 10/4/2025.

Eu, OTONIEL ANDRADE PEREIRA, que o digitei e, SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Diretor(a) de Secretaria, o assina de ordem.

SEDE DO JUÍZO: Vara da Fazenda Pública de Mucajaí, localizado no(a) Av. Nossa Senhora de Fátima, 0 - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto - Centro - CELULAR (WHATS): [95] 98415-1637/98401-1277 - Mucajaí/RR - CEP: 69.340-000 - Fone: (95) 3198-4192 - E-mail: mji@tjrr.jus.br.

SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

Expediente de 11/04/2025

PUBLICAÇÕES DA COMARCA DE SÃO LUIZ

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 20 (vinte) dias.

O(a) MM. Juiz(a) Dr.(ª) **RAFAELLA HOLANDA SILVEIRA**, Titular da Vara de Família de São Luiz do Anauá da Comarca de São Luiz, na forma da lei etc..

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0801191-45.2023.8.23.0060 – Procedimento Comum Cível

Autor(s): JUCILENE ROCHA DA SILVA,

Réu(s): ADELSON SERRÃO DA SILVA,

Como se encontra a parte **ADELSON SERRÃO DA SILVA**, nascido no dia **06/02/1961**, em , nacionalidade: **Brasileira**, sexo: **masculino**, filho de **JOSEFA SERRAO DA SILVA** e de **RAIMUNDO CORREA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15 (quinze) dias, **para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 115,06 (cento e quinze reais e seis centavos)**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 11/4/2025. Eu, Liliane Cristina Silva e Silva - SJRI, que o digitei e, Otoniel Andrade Pereira - Diretor de Gestão, o assina de ordem.

SEDE DO JUÍZO: Vara de Família de São Luiz do Anauá, localizado no(a) Av. Ataliba Gomes de Laia, 100 - Fórum Juiz Umberto Teixeira - Centro - São Luiz/RR - CEP: 69.370-000 - Fone: (95) 3198-4181 - E-mail: szw@tjrr.jus.br.

Otoniel Andrade Pereira

Diretor(a) de Gestão

Expediente de 11/4/2025

1ª PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O(a) MM. Juiz(a) Dr.^(a) **Anita de Lima Oliveira**, Juíza Substituta da Vara de Família de São Luiz do Anauá da Comarca de São Luiz, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0800868-06.2024.8.23.0060 – Procedimento Comum Cível

Autor(s): VANUZA SOUZA DO VALE,

Réu(s): LARISSA DE SOUZA DO VALE,

Faz saber q todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados. E a MM^a. Juíza decretou a interdição da Sra. LARISSA DE SOUZA DO VALE, brasileira, solteira, portadora do RG nº 343065-0 SSP/RR e CPF 991.649.302-20, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Fundamento e DECIDO. A interdição é medida interventiva de ultima ratio, tendo em vista seu caráter limitador ao interditando, tendo a autora logrado êxito em comprovar a necessidade de imposição da medida extrema, estando a requerida com suas capacidades mentais comprometidas, causando óbice à prática dos atos cotidianos. Deveras, o laudo médico comprova que a interditanda é pessoa acometida com retardo mental moderado e epilepsia (CID-F71+G40) e não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, possuindo dependência total de terceiros para realizar atividades da vida diária. Assim, considerando que o laudo médico atesta a incapacidade da ré para os atos da vida civil e ainda, não há nos autos qualquer vício, elemento ou indício que macule a pretensão contida na exordial, de rigor o acolhimento do pedido de interdição. ANTE O EXPOSTO, com fulcro na fundamentação supra e, na forma do art. 1.775 do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido contido na exordial, a fim de decretar a INTERDIÇÃO de LARISSA DE SOUZA DO VALE, na condição de incapaz para os atos da vida civil, nomeando como curadora a sua irmã VANUSA SOUZA DO VALE, a qual deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Por conseguinte, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, com resolução de mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Outrossim, os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755 do CPC e no art. 9º, inciso III, do CC, expeça-se mandado para registro de sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, § 1º da Lei nº 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro de interdição no assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei nº 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 755, § 3º, do CPC, publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do TJRR e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, permanecendo por 6 (seis) meses, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com

intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela. Dispensou a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários. Após certificado o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos com as anotações e baixa de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. São Luiz/RR, data no sistema. RAFAELLA HOLANDA SILVEIRA - Juíza de Direito.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 11/4/2025. Eu, Liliane Cristina Silva e Silva - SJRI, que o digitei e, Otoniel Andrade Pereira - Diretor de Gestão, o assina de ordem.

SEDE DO JUÍZO: Vara de Família de São Luiz do Anauá, localizado no(a) Av. Ataliba Gomes de Laia, 100 - Fórum Juiz Umberto Teixeira - Centro - São Luiz/RR - CEP: 69.370-000 - Fone: (95) 3198-4181 - E-mail: szw@tjrr.jus.br.

Otoniel Andrade Pereira

Diretor(a) de Gestão

TURMA RECURSAL**PUBLICAÇÕES DA SECRETARIA**

Expediente de 11/04/2025

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Turma Recursal do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, nos termos dos artigos 64, 74, 87, I e II, da Resolução nº 11, de 13/04/2021, publicada no DJe nº 6896, de 14/04/2021, que na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Turma Recursal, a se realizar no período de 28 a 30 de abril de 2025, serão julgados os recursos a seguir:

01– Recurso Inominado nº 0832784-14.2024.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB 526A-RR)

Recorrida: Leda Berredo dos Santos

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior (OAB 957N-RR)

Sentença: Bruna Guimarães Bezerra Fialho

IMPEDIMENTO SUGERIDO: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

02– Recurso Inominado nº 0802069-09.2023.8.23.0047

Recorrente: Município de Rorainópolis - RR

Advogado: Eustáquio Júlio Macedo Neto (OAB 1613N-RR)

Recorrido: Lourival Xavier dos Santos

Advogada: Camilla Lima Ferreira dos Santos (OAB 2585N-RR)

Sentença: Eduardo Álvares de Carvalho

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

03– Recurso Inominado nº 0846265-44.2024.8.23.0010

1º Recorrente/ 2º Recorrido: Arquimides Moyano

Advogadas: Rivania Saraiva de Abreu (OAB 2424N-RR) e Outra

1º Recorrido/ 2º Recorrente: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Procurador: Lázaro José Gomes Júnior (OAB 691686871P-MS)

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

04– Recurso Inominado nº 0801626-24.2024.8.23.0047

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Cayo César Dutra (OAB 9062N-AM)

Recorrido: Cláudio Ricardo Pacheco da Silva

Advogado: Maurício Moura Costa (OAB 424B-RR)

Sentença: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

05– Recurso Inominado nº 0801768-28.2024.8.23.0047

Recorrente: Leane Alves Brito

Advogados: Rafael Alves Paiva OAB (1466N-RR) e Outro

Recorrido: Município de Rorainópolis - RR

Advogado: Eustáquio Júlio Macedo Neto (OAB 1613N-RR)

Sentença: Eduardo Álvares de Carvalho

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

06– Recurso Inominado nº 0822643-33.2024.8.23.0010

Recorrentes: Guilherme Wesley Soares Leitão e Outra

Advogada: Camila Andréa Arevalo Tamayo (OAB 2583N-RR)

Recorrido: 123 Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Rodrigo Soares do Nascimento (OAB 129459N-MG)

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO SUGERIDO: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

07- Recurso Inominado nº 0834321-45.2024.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Procurador: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB 717A-RR)

Recorrido: Wesley Ezequiel Sobral Marinho

Advogado: Felipe Matheus Negreiros Costa Romano (OAB 15790N-AM)

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

08-Apelção Criminal nº 0808164-35.2024.8.23.0010

Apelante: Daniel Pedreiro da Trindade

Advogados: Francisca Magna Rodrigues (OAB 2620N-RR) e Outro

Apelado: Robson de Souza

Defensora Pública: Elcianne Viana de Souza (OAB 196D-RR)

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

09-Recurso Inominado nº 0814955-54.2023.8.23.0010

Recorrente: Hennara Eduarda de Oliveira Paiva

Advogado: Rômulo Magno Mendes (OAB 34427N-PA)

Recorrido: Estado de Roraima

Procurador do Estado: Cristiano Paes Camapum Guedes (OAB 457B-RR)

Sentença: Eduardo Álvares de Carvalho

Relatora: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

10-Recurso Inominado nº 0803275-38.2024.8.23.0010

Recorrente: Raquel Reis Ribeiro

Defensora Pública: Noelina dos Santos Chaves Lopes (OAB 182N-RR)

Recorrida: Olalia Araújo Braga

Advogado: Igor Bonfim Viana (OAB 2073N-RR)

Sentença: Air Marin Júnior

Relatora: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

11- Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0800160-92.2024.8.23.0047

Embargante: Cleciana do Nascimento Lopes

Advogado: Ricardo de Sales Estrela Lima (OAB 4052N-TO)

Embargado: Município de Rorainópolis - RR

Advogados: Paloma Cristina Oliveira Guimarães Poltronieri (OAB 1707N-RR) e Outro

Sentença: Eduardo Álvares de Carvalho

Relatora: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

12- Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0800346-18.2024.8.23.0047

Embargante: Daniela Oliveira Costa

Advogado: Ricardo de Sales Estrela Lima (OAB 4052N-TO)

Embargado: Município de Rorainópolis - RR

Advogados: Paloma Cristina Oliveira Guimarães Poltronieri (OAB 1707N-RR) e Outro

Sentença: Eduardo Álvares de Carvalho

Relatora: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

13-Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0800242-26.2024.8.23.0047

Embargante: Jailson Batista de Souza

Advogado: Ricardo de Sales Estrela Lima (OAB 4052N-TO)

Embargado: Município de Rorainópolis - RR

Advogado: Eustáquio Júlio Macedo Neto (OAB 1613N-RR)

Sentença: Eduardo Álvares de Carvalho

Relatora: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

14– Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0800205-96.2024.8.23.0047

Embargante: Gilmar da Silva Mendonça

Advogado: Ricardo de Sales Estrela Lima (OAB 4052N-TO)

Embargado: Município de Rorainópolis - RR

Advogados: Paloma Cristina Oliveira Guimarães Poltronieri (OAB 1707N-RR) e Outro

Sentença: Eduardo Álvares de Carvalho

Relatora: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

15–Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0802053-55.2023.8.23.0047

Embargante: Vanessa da Silva Soares

Advogado: Ricardo de Sales Estrela Lima (OAB 4052N-TO)

Embargado: Município de Rorainópolis - RR

Advogado: Eustáquio Júlio Macedo Neto (OAB 1613N-RR)

Sentença: Eduardo Álvares de Carvalho

Relatora: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

16–Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0800196-37.2024.8.23.0047

Embargante: Francisco Souza Duarte Filho

Advogado: Ricardo de Sales Estrela Lima (OAB 4052N-TO)

Embargado: Município de Rorainópolis - RR

Advogados: Paloma Cristina Oliveira Guimarães Poltronieri (OAB 1707N-RR) e Outro

Sentença: Eduardo Álvares de Carvalho

Relatora: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

17–Recurso Inominado nº 0819108-33.2023.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista - RR

Procuradores do Município: Demóstenes Luiz Rafael Batista de Albuquerque Espíndola (OAB 31403N-PE) e Outro

Recorrida: Eslyne Daniella dos Santos Ribeiro

Defensora Pública: Inajá De Queiroz Maduro (OAB 221N-RR)

Sentença: Breno Jorge Portela Silva Coutinho

SUSPEIÇÃO DECLARADA: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relatora: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

18– Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0800209-36.2024.8.23.0047

Embargante: Rosângela Pessoa Siqueira

Advogado: Ricardo de Sales Estrela Lima (OAB 4052N-TO)

Embargado: Município de Rorainópolis - RR

Advogados: Paloma Cristina Oliveira Guimarães Poltronieri (OAB 1707N-RR) e Outro

Sentença: Eduardo Álvares de Carvalho

Relatora: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

19–Recurso Inominado nº 0822203-37.2024.8.23.0010

Recorrentes: Adele Salomão de Oliveira e Outra

Advogado: João Fábio de Freitas Brandão (OAB 2436N-RR)

1º Recorrido: Banco do Brasil S.A.

Procuradores: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB 717A-RR) e Outro

2º Recorrido: Curso de idiomas CCAA

Advogado: Fernando dos Santos Batista (OAB 805N-RR)

Sentença: Air Marin Júnior

Relatora: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

20–Recurso Inominado nº 0813809-75.2023.8.23.0010

Recorrente: Raylane Paula Carvalho Santiago

Advogado: Jaques Sonntag (OAB 291A-RR)

Recorrido: Estado de Roraima

Procurador do Estado: Edival Braga (OAB 487P-RR)

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

IMPEDIMENTO SUGERIDO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relatora: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

21- Recurso Inominado nº 0824379-86.2024.8.23.0010

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Procuradora: Renata Rodrigues (OAB 414791N-SP)

Recorridos: Maria de Jesus Lopes de Melo e Outros

Advogados: José Hilton dos Santos Vasconcelos (OAB 1105N-RR) e Outro

Sentença: Air Marin Júnior

Relatora: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

22- Recurso Inominado nº 0800050-54.2024.8.23.0060

Recorrente: Teófilo Vulczak

Advogado: Jânio Ferreira (OAB 1060N-RR)

Recorrido: Lucas Lima Macedo

Advogado: Jhosefi Lima da Silva Reis (OAB 2297N-RR)

Sentença: Marcelo Batistela Moreira

Relatora: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

23- Recurso Inominado nº 0809649-41.2022.8.23.0010

1º Recorrentes/ 2º Recorridos: Alice Daiana dos Reis Oliveira e Outros

Advogada: Nathamy Vieira Santos (OAB 1606N-RR)

1º Recorrido/ 2º Recorrente: Município do Cantá - RR

Advogado: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB 208A-RR)

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO SUGERIDO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E EUCLYDES CALIL FILHO

Relatora: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

24- Recurso Inominado nº 0801418-40.2024.8.23.0047

Recorrente: Luciele Miranda Medeiros

Advogados: Rafael Alves Paiva (OAB 1466N-RR) e Outro

Recorrido: Município de Rorainópolis - RR

Advogado: Eustáquio Júlio Macedo Neto (OAB 1613N-RR)

Sentença: Eduardo Álvares de Carvalho

Relatora: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

25- Recurso Inominado nº 0825992-44.2024.8.23.0010

Recorrente: Administradora Geral de Estacionamentos S/A

Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB 57313N-RS)

Recorrido: Maximus Augustus Oliveira Lobo

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relatora: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

26- Recurso Inominado nº 0836229-40.2024.8.23.0010

Recorrente: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A.

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB 798A-RR)

Recorrido: J A S Maia Eireli-Me representado(a) por Jarder Alesson Santos Maia

Advogada: Kássia Kamila Souza Anacleto (OAB 2315N-RR)

Sentença: Bruna Guimarães Bezerra Fialho

IMPEDIMENTO SUGERIDO: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

Relatora: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

27- Recurso Inominado nº 0844977-61.2024.8.23.0010

Recorrente: Booking.Com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis Ltda.

Procurador: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB 23255N-PE)

Recorridos: Alex Santos Maceio e Outros

Advogado: Kairo Ícaro Alves dos Santos (OAB 792N-RR)

Sentença: Bruna Guimarães Bezerra Fialho

IMPEDIMENTO SUGERIDO: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

Relatora: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, BOA VISTA-RR, 11 DE ABRIL DE 2025
LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI
Diretora de Secretaria

TURMA RECURSAL

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 2/4/2025

1ª PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com prazo de 10 (vinte) dias.

O(a) MM. Juiz(a) **Dr.(a) EDUARDO ALVARES DE CARVALHO**, Titular da Vara de Família de Rorainópolis - 1º Titular da Comarca de Rorainópolis, na forma da lei etc... Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do: **PROCESSO Nº 0802546-95.2024.8.23.0047 – Interdição, Requerente(s): RAIMUNDA DE SOUSA TIMOTEO, Requerido(s): JOANA SOUZA COELHO DO NASCIMENTO,**

FAZ SABER: a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados decreto a **INTERDIÇÃO de JOANA SOUZA COELHO DO NASCIMENTO**, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora RAIMUNDA SOUSA TIMOTEO, que deverá assisti-la em certos atos da vida civil. Por consequência, a curadora deverá assisti-la nos atos negociais e patrimoniais. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar da incapaz. A administração das finanças do (a) interditado (a), devem ter como escopo a manutenção deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Mérito resolvido, nos termos do art. 487, I do CPC. EXPEÇA-SE mandado de registro da interdição, na forma do art. 9º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Em obediência ao art. 755, § 3º do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do TJRR e na plataforma de editais do conselho nacional de justiça onde permanecerá por seis meses. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, em 2/4/2025. Eu, Geneucir Pereira de Brito, que o digitei e, Elisangela Evangelista Beserra Moreira - Diretor(a) de Secretaria, o assina de ordem.

SEDE DO JUÍZO: Vara de Família de Rorainópolis - 1º Titular, localizado no(a) Av. Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - Centro - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br.

Elisangela Evangelista Beserra Moreira
Diretor(a) de Secretaria

Expediente de 4/4/2025

2ª PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com prazo de 10 (dez) dias

O(a) MM. Juiz(a) Dr.(a) **EDUARDO ALVARES DE CARVALHO**, Titular da Vara de Família de Rorainópolis - 1º Titular da Comarca de Rorainópolis, na forma da lei etc... Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do: **PROCESSO Nº 0800458-84.2024.8.23.0047 – Procedimento Comum CívelAutor(s): CLAUDIANA NASCIMENTO DE SOUZA, Réu(s): ISAC NASCIMENTO DE SOUSA,**

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados. E o MM. Juiz decretou a interdição de **ISAC NASCIMENTO DE SOUSA na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como Sua Curadora, CLAUDIANA NASCIMENTO DE SOUZA**, que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Por consequência, a curadora deverá assisti-lo nos atos negociais e patrimoniais. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Em obediência ao art. 755, § 3º do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do TJRR e na plataforma de editais do conselho nacional de justiça onde permanecerá por seis meses. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se ainda no órgão oficial (edital), por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima, e proceda-se conforme o art. 759 do CPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, em 4/4/2025. Eu, Geneucir Pereira de Brito, que o digitei e, Elisangela Evangelista Beserra Moreira - Diretor(a) de Secretaria, o assina de ordem.

SEDE DO JUÍZO: Vara de Família de Rorainópolis - 1º Titular, localizado no(a) Av. Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - Centro - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br.

Elisangela Evangelista Beserra Moreira
Diretor(a) de Secretaria

Expediente de 4/4/2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº **0800649-95.2025.8.23.0047 - Auto de Prisão em Flagrante**
Réu: ANTONIO COSTA DE SOUSA

O(a) MM. Juiz(a) Dr.(ª) EDUARDO ALVARES DE CARVALHO, Titular da Vara Criminal de Rorainópolis – 1º Titular da Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita o processo supra. Estando o(a) réu adiante qualificado(a) em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **NOTIFICAÇÃO** do(a) réu **ANTONIO COSTA DE SOUSA**, nascido no dia 13/06/2000, nacionalidade: Brasileira, sexo: masculino, filho de ANTONIA DA CONCEICAO COSTA e de Reginaldo da Silva Sousa, para que ofereça, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado ou defensor público, defesa prévia escrita à acusação referente aos autos em epígrafe, a qual lhe imputou o cometimento do(s) crime(s) previsto(s) no(s) ,alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas até o número de 05 (cinco), com as respectivas qualificações, para regular intimação, ficando ciente que o seu não comparecimento em juízo, nem a constituição de advogado, implicará na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a Prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP (art. 366 CPP). Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, em 4/4/2025. Eu, ALCESTE SILVA DOS SANTOS - SJRI, que o digitei e, Elisangela Evangelista Beserra Moreira - Diretor(a) de Secretaria, o assina de ordem.

SEDE DO JUÍZO: Vara Criminal de Rorainópolis - 1º Titular, localizado no(a) Av. Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - Centro - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br.

Elisangela Evangelista Beserra Moreira
Diretor(a) de Secretaria

Expediente de 4/4/2025

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº **0802502-76.2024.8.23.0047 - Ação Penal**

Réu: RONNY VIEIRA ROCHA e outro

O(a) MM. Juiz(a) Dr.(a) EDUARDO ALVARES DE CARVALHO, Titular da Vara Criminal de Rorainópolis – 1º Titular da Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita o processo supra. Estando o(a) réu adiante qualificado(a) em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: RONNY VIEIRA ROCHA, nascido no dia 31/03/1989, nacionalidade: Brasileira, sexo: masculino, filho de MARIA JOSE VIEIRA rocha e de FRANCISCO ROMULO DE LIMA ALVES, RG: 025118854 / SSP - AM, para que ofereça, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado ou defensor público, resposta escrita à acusação referente aos autos em epígrafe, a qual lhe imputou o cometimento do(s) crime(s) previsto(s) no(s) Lei 8176/91, ART 1: Constitui crime contra a ordem econômica:, detenção de um a cinco anos, Detenção: 1 a 5 anos Detenção ,alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas até o número de 08 (oito), com as respectivas qualificações, para regular intimação, ficando ciente que o seu não comparecimento em juízo, nem a constituição de advogado, implicará na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a Prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP (art. 366 CPP). Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, em 4/4/2025. Eu, ALCESTE SILVA DOS SANTOS - SJRI, que o digitei e, Elisangela Evangelista Beserra Moreira - Diretor(a) de Secretaria, o assina de ordem.

SEDE DO JUÍZO: Vara Criminal de Rorainópolis - 1º Titular, localizado no(a) Av. Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - Centro - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br.

Elisangela Evangelista Beserra Moreira
Diretor(a) de Secretaria

Expediente de 9/4/2025

3ª PUBLICAÇÃO DE EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com prazo de 10 (vinte) dias.

O(a) MM. Juiz(a) Dr.(ª) Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho, Titular da Vara de Família de Rorainópolis - 2º Titular da Comarca de Rorainópolis, na forma da lei etc... Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do: **PROCESSO Nº 0800438-93.2024.8.23.0047 – Procedimento Comum Cível Autor(s): PEDRO MARINHO DE SOUSA, Réu(s): JOSÉ MARQUES DE SOUSA,**

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados. **E o MM. Juiz a INTERDIÇÃO CONFIRMAR de JOSÉ MARQUES DE SOUSA, na condição de absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nomeando-lhe como seu Curador PEDRO MARINHO DE SOUSA,** que deverá representá-la em todos os atos da vida civil, nos moldes estabelecidos pelo art. 1.775, § 2º do CC. Mérito resolvido (art. 487, I do CPC). O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao curatelado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755 do CPC e no art. 9º, inciso III, do CC, expeça-se mandado para registro de sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, § 1º da Lei nº 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro de interdição no assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei nº 6.015/73, expeça-se o termo de curatela definitivo, constando as observações acima. Em obediência ao art. 755, § 3º, do CPC, publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do TJRR e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, permanecendo por 6 (seis) meses, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, em 9/4/2025. Eu, Geneucir Pereira de Brito, que o digitei e, Elisangela Evangelista Beserra Moreira - Diretor(a) de Secretaria, o assina de ordem.

SEDE DO JUÍZO: Vara de Família de Rorainópolis - 2º Titular, localizado no(a) Av. Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - Centro - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br.

Elisangela Evangelista Beserra Moreira
Diretor(a) de Secretaria

Expediente de 10/4/2025

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com prazo de 20 (vinte) dias.

O(a) MM. Juiz(a) Dr.(ª) Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho, Titular da Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar de Rorainópolis – Competência do Plenário do Júri - 2º Titular da Comarca de Rorainópolis, na forma da lei etc... Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0800077-13.2023.8.23.0047 – Ação Penal de Competência do Júri
Autor(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA,
Réu(s): EMERSON DE LIMA SILVA, JOSE JUVENIL DOS SANTOS,

Como se encontra a parte **JOSE JUVENIL DOS SANTOS**, nascido no dia 25/03/1982, em PITANGA/PR, nacionalidade: Brasileira, sexo: masculino, filho de MARIA APARECIDA DOS SANTOS e de ARANIRDO RODA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a **INTIMAÇÃO** do réu da **SESSÃO DE JÚRI** redesignada para o dia **29 de maio de 2025 às 09:00 horas**, a ser realizada no auditório do(a) Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar de Rorainópolis – Competência do Plenário do Júri - 2º Titular, localizada no(a) Av. Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - Centro - Rorainópolis/RR – CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, em 10/4/2025. Eu, **ALCESTE SILVA DOS SANTOS - SJRI**, que o digitei e, **Elisangela Evangelista Beserra Moreira - Diretor(a)** de Secretaria, o assina de ordem.

SEDE DO JUÍZO: Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar de Rorainópolis – Competência do Plenário do Júri - 2º Titular, localizado no(a) Av. Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - Centro - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br.

Elisangela Evangelista Beserra Moreira
Diretor(a) de Secretaria

Expediente de 10/04/2025

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 20 (vinte) dias.

O(a) MM. Juiz(a) Dr.(^a) EDUARDO ALVARES DE CARVALHO, Titular da Vara Cível Única de Rorainópolis - 1º Titular da Comarca de RORAINOPOLIS, na forma da lei etc... Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do: **PROCESSO Nº 0800704-17.2023.8.23.0047 – Monitória Autor(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA – SICOOB AMAZÔNIA, Réu(s): MAIA E NOGUEIRA COMÉRCIO LTDA,**

Expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para INTIMAR a(s) parte(s) Sucumbente **MAIA E NOGUEIRA COMÉRCIO LTDA (CPF/CNPJ: 37.420.766/0001-35)**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito informado pela requerente no valor R\$ 4.803,46 (quatro mil, oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, caput e §1º e §2º, do Código de Processo Civil. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, em 10/4/2025. Eu, Geneucir Pereira de Brito, que o digitei e, Elisangela Evangelista Beserra Moreira - Diretor(a) de Secretaria, o assina de ordem.

SEDE DO JUÍZO: Vara Cível Única de Rorainópolis - 1º Titular, localizado no(a) Pedro Daniel da Silva, 0 – Fórum Des. José Lourenço - Centro - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 – E-mail: rlis@tjrr.jus.br.

Elisangela Evangelista Beserra Moreira
Diretor(a) de Secretaria

Expediente de 10/04/2025

PORTARIA CONJUNTA N.º 02/2025/COMARCA DE RORAINÓPOLIS-RR*Assunto: Retifica portaria*

O Dr. Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho, Juiz de Direito da Segunda Titularidade da Comarca de Rorainópolis e o MM. Juiz, Dr. Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior, Juiz Substituto respondendo pela Primeira Titularidade da Comarca de Rorainópolis, no uso das atribuições que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal Pleno nº 19, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024, a qual alterou Resolução TJRR/TP n. 46, de 18 de dezembro de 2019, a qual regulamenta altera o funcionamento do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia (NUPAC); altera a sistemática de trâmite das audiências de custódia, e disciplina o plantão judiciário no 1º e no 2º grau de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, além de outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º. Retificar a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis-RR, para os meses de fevereiro a abril de 2025, conforme a tabela a seguir:

FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL

MÊS	SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Fevereiro	Alceste Silva dos Santos	Técnico Judiciário	27/01/2025 a 02/02/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Elisângela Evangelista Beserra Moreira	Técnico Judiciário	03/02/2025 a 09/02/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Imna Araújo Souza	Assessora Técnica III	10/02/2025 a 16/02/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Geneucir Pereira de Brito	Servidora Disponibilizada	17/02/2025 a 23/02/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
Março	Alceste Silva dos Santos	Técnico Judiciário	24/02/2025 a 02/03/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Elisângela Evangelista Beserra Moreira	Técnico Judiciário	03/03/2025 a 09/03/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Imna Araújo Souza	Assessora Técnica III	10/03/2025 16/03/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Geneucir Pereira de Brito	Servidora Disponibilizada	17/03/2025 23/03/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Imna Araújo Souza	Assessora Técnica III	24/03/2025 30/03/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
Abril	Imna Araújo Souza	Assessora Técnica III	31/03/2025 a 06/04/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Imna Araújo Souza	Assessora Técnica III	07/04/2025 a 13/04/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Geneucir Pereira de Brito	Servidora Disponibilizada	14/04/2025 a 20/04/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Alceste Silva dos Santos	Técnico Judiciário	21/04/2025 a 27/04/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam o uso do Cartório deste Juízo durante o horário de realização do Plantão Judiciário, na forma da Resolução TP nº 46/2019

Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, que o servidor em seu plantão fique de sobreaviso, com o seu telefone celular (95) 98406-2054 ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência. Em caso de afastamento ou licença, a unidade deverá indicar servidor substituto.

Art. 4º – Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rorainópolis/RR, 10 de abril de 2025.

Ruberval Barbosa de Oliveira Junior

Juiz Substituto respondendo pela
1ª Titularidade da Comarca de Rorainópolis

Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho

Juiz Titular da
2ª Titularidade da Comarca de Rorainópolis

Expediente de 10/04/2025

PORTARIA CONJUNTA N.º 05/2025/COMARCA DE RORAINÓPOLIS-RR*Assunto: Portaria plantão de maio, junho e julho de 2025.*

O Dr. Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho, Juiz de Direito da Segunda Titularidade da Comarca de Rorainópolis e o MM. Juiz Dr. Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior, Juiz Substituto respondendo pela Primeira Titularidade da Comarca de Rorainópolis, no uso das atribuições que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal Pleno nº 19, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024, a qual alterou Resolução TJRR/TP n. 46, de 18 de dezembro de 2019, a qual regulamenta altera o funcionamento do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia (NUPAC); altera a sistemática de trâmite das audiências de custódia, e disciplina o plantão judiciário no 1º e no 2º grau de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, além de outras providências,

RESOLVEM:

Art. 1º. Publicar a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis-RR, para os meses de maio, junho e julho de 2025, conforme a tabela a seguir:

MAIO, JUNHO e JULHO

MÊS	SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Maio	Imna Araújo Souza	Assessora Técnica III	28.04.2025 a 04.05.2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Geneucir Pereira de Brito	Servidora Disponibilizada	05/05/2025 a 11/05/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Alceste Silva dos Santos	Técnico Judiciário	12/05/2025 a 18/05/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Elisângela Evangelista Beserra Moreira	Técnica Judiciária	19/05/2025 a 25/05/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Imna Araújo Souza	Assessora Técnica III	26/05/2025 a 01/06/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
Junho	Geneucir Pereira de Brito	Servidora Disponibilizada	02/06/2025 a 08/06/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Alceste Silva dos Santos	Técnico Judiciário	09/06/2025 a 15/06/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Elisângela Evangelista Beserra Moreira	Técnica Judiciária	16/06/2025 a 22/06/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Imna Araújo Souza	Assessora Técnica III	23/06/2025 a 29/06/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Geneucir Pereira De Brito	Servidora Disponibilizada	30/06/2025 a 06/07/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
Julho	Alceste Silva Dos Santos	Técnico Judiciário	07/07/2025 a 13/07/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Elisângela Evangelista Beserra Moreira	Técnica Judiciária	14/07/2025 a 20/07/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054
	Imna Araújo Souza	Assessora Técnica III	21/07/2025 a 27/07/2025	sobreaviso	(95) 98406-2054

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam o uso do Cartório deste juízo durante o horário de realização do Plantão Judiciário, na forma da Resolução TP nº 46/2019.

Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, que o servidor em seu plantão fique de sobreaviso, com o seu telefone celular (95) 98406-2054 ligado para atendimento e apreciação de situações de urgência, podendo cumprir esse horário em sua residência. Em caso de afastamento ou licença, a unidade deverá indicar servidor substituto.

Art. 4º – Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rorainópolis/RR, 10 de abril de 2025.

Ruberval Barbosa de Oliveira Junior

Juiz Substituto respondendo pela
1ª Titularidade da Comarca de Rorainópolis

Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho

Juiz Titular da
2ª Titularidade da Comarca de Rorainópolis

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**EDITAL DE PROCLAMAS**

Expediente de 11/04/2025

1) PABLO RHUAN COSTA LIRA e THAMYRES DE SOUZA E SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/07/1998, de profissão Meir, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Alameda Antares, Boa Vista-RR, filho de PAULO LIRA CÂMARA e ROSÂNGELA SIMÃO COSTA. ELA: nascida em Bom Jardim-MA, em 01/09/1995, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Alameda Antares, Boa Vista-RR, filha de EDVANE SOUSA E SOUSA e MARIA RAIMUNDA DE SOUSA E SOUSA.

2) VICTOR BRIGLIA FERREIRA e ADRIANA QUEIROZ DE SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/05/2004, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Carmelo, Boa Vista-RR, filho de ENOS MARTINS FERREIRA e ROCILENE BRIGLIA. ELA: nascida em BOA VISTA-RR, em 31/01/2001, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Rui Baraúna, Boa Vista-RR, filha de DAVID LUIS DE SOUSA e VACELENE RIBEIRO DE QUEIROZ.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2025. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 11/04/2025

PORTARIA Nº 06/2025/COMARCA DE PACARAIMA-RR

O Dr. **PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO**, Juiz Titular da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal Pleno nº 19, de 18 de setembro de 2024, a qual promove alterações nas regulamentações a respeito do funcionamento do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia (NUPAC); altera a sistemática de trâmite das audiências de custódia, e disciplina o plantão judiciário no 1º e no 2º graus de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, além de outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantões da Comarca de Pacaraima/RR, dispondo os servidores a seguir relacionados para auxiliarem o Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia (NUPAC) nas Audiências de Custódia a serem realizadas nos fins de semana, feriados e pontos facultativos, no mês de abril de 2025, conforme a tabela a seguir:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	TELEFONE
Lucas Ambrosio Rodrigues	Assistente Técnico	12 a 13/4/2025	98407-4504

Art. 2º Determinar que os servidores acima relacionados façam o uso do Cartório deste Juízo durante o horário necessário à realização das audiências de custódia.

Art. 3º Determinar que o servidor em seu plantão fique de sobreaviso, com o telefone celular do Secretaria e o seu pessoal ligados para contato das Delegacias e do NUPAC.

Art. 4º Dê-se ciência aos servidores designados, ao NUPAC, à Corregedoria Geral de Justiça e ao Gabinete Militar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pacaraima – RR, 11 de Abril de 2025.

PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO
Juiz Titular